

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros	9157
Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência	9157
Delegação Regional do Alentejo	9157
Direcção-Geral dos Serviços de Gestão e Organização	9157
Instituto Português de Museus	9157

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira

Avisos	9157
--------	------

Ministério da Defesa Nacional

Secretaria-Geral do Ministério	9160
Portarias	9160
8.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal da Superintendência dos Serviços do Pessoal (Marinha)	9160
5.ª Repartição da Direcção do Pessoal (Força Aérea)	9161

Ministério da Administração Interna

Secretaria-Geral do Ministério	9161
--------------------------------	------

Ministérios da Administração Interna e do Comércio e Turismo

Despacho conjunto	9162
-------------------	------

Ministério das Finanças

Portaria 303/92 (2.ª série):

Autoriza a TOTTAFACTOR — Sociedade Internacional de Aquisições de Créditos, S. A., a aumentar o seu capital	9162
---	------

Portaria 304/92 (2.ª série):

Estabelece os valores dos limiares previstos no n.º 1 do art. 100.º do Dec.-Lei 24/92	9162
---	------

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento	9162
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento	9163
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos	9163
Direcção-Geral da Junta do Crédito Público	9163

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Secretaria-Geral do Ministério	9163
Comissão de Coordenação da Região do Alentejo	9163
Comissão de Coordenação da Região do Algarve	9163
Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território	9164
Direcção-Geral da Administração Autárquica	9164
Instituto de Investigação Científica Tropical	9164

Ministério da Justiça

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários	9165
Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga	9165

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Direcção-Geral do Pessoal	9165
Direcção-Geral das Comunidades Europeias	9165

Ministério da Agricultura

Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura	9166
Instituto do Vinho do Porto	9166

Ministério da Indústria e Energia

Secretaria-Geral do Ministério	9166
Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte	9166
Delegação Regional da Indústria e Energia do Alentejo	9166
Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial	9167

Ministério da Educação

Gabinete do Ministro	9167
Escola Nacional de Saúde Pública	9180
Instituto dos Assuntos Sociais da Educação	9181
Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário	9181

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Gabinete para as Comunidades Europeias	9183
Direcção-Geral de Transportes Terrestres	9183
Comissão de Planeamento do Transporte Aéreo de Emergência	9184
Gabinete do Secretário de Estado da Habitação	9184

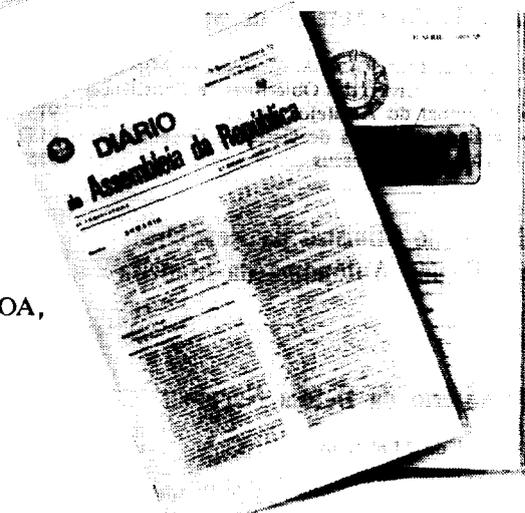
Universidade de Lisboa	9184
Universidade do Minho	9184
Universidade Nova de Lisboa	9185

NO SEU ESCRITÓRIO SEM PERDA DE TEMPO

O DIÁRIO DA REPÚBLICA E O DIÁRIO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA POR ASSINATURA
UMA NECESSIDADE. UMA COMODIDADE.

Na vida privada, empresarial e pública, o «Diário da República», o «Diário da Assembleia da República» e respectivos apêndices são materiais de consulta obrigatória para o profissional e o cidadão em geral. Assine-os a tempo e ganhe tempo. Pode mandar o cheque de pagamento da sua assinatura para PUBLICAÇÕES REGULARES — Av. D. Francisco Manuel de Melo, n.º 5 — 1000 LISBOA, em nome da Imprensa Nacional-Casa da Moeda acompanhado do seu pedido, nome e morada.

«Diário da República»
e «Diário da Assembleia da República»
— sempre à mão. Por assinatura.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração. — Nos termos do art. 3.º do Dec.-Lei 460/77, de 7-11, o Primeiro-Ministro declarou de utilidade pública, por despacho de 15-9-92:

- Associação Cultural e Recreativa Banda Nova de Fermentelos, com sede em Fermentelos, Águeda;
- Associação Cultural e Recreativa de Valdágua, com sede em Valdágua, Válega, Ovar;
- Associação da Juventude do Concelho de Tarouca, com sede em Tarouca;
- Associação de Socorros Voluntários de Cela, com sede em Cela Nova, Alcobaça;
- Clube de Futebol de Santa Catarina, com sede em Lisboa;
- Coral Polifónico de Aveiro, com sede em Aveiro;
- Coral Polifónico das Neves, com sede no lugar das Neves, Mujaes, Viana do Castelo;
- Sociedade Filarmónica Harmonia Reguenguense — Banda Municipal de Reguengos de Monsaraz, com sede em Reguengos de Monsaraz;
- Sociedade Filarmónica de Santo Estêvão, com sede em Santo Estêvão, Benavente;

e, por despacho de 16-9-92:

- Associação Humanitária de Dadores de Sangue da Freguesia de Tramagal, com sede em Tramagal, Abrantes.

16-9-92. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUVENTUDE

Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final, homologada por despacho de 17-9-92 do Secretário de Estado da Juventude, dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para o provimento de um lugar de oficial administrativo principal do quadro de pessoal deste Gabinete, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 137, de 16-6-92, se encontra afixada nas instalações deste organismo, sitas na Rua de Ferreira Borges, 64, 1.º, esquerdo, em Lisboa, onde poderá ser consultada dentro das horas de expediente.

21-9-92. — Pelo Presidente do Júri, a Vogal Efectiva, *Manuela da Conceição Ribeiro Gomes*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA

Delegação Regional do Alentejo

Aviso. — Para os devidos efeitos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e para conhecimento dos interessados, informa-se que a lista de candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de um lugar de primeiro-oficial administrativo, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 178, de 4-8-92, se encontra afixada no átrio do edifício da Delegação Regional do Alentejo da Secretaria de Estado da Cultura, Praça de Joaquim António de Aguiar, 43-A, 7000 Évora.

Os candidatos admitidos ao concurso serão notificados, por officio, do local, dia e hora da entrevista.

18-9-92. — A Delegada Regional, *Ana Maria de Mira Borges*.

Direcção-Geral dos Serviços de Gestão e Organização

Por despacho da subdirectora-geral dos Serviços de Gestão e Organização de 17-9-92:

João Manuel Martins do Nascimento, operador de sistemas de 2.ª classe do quadro de pessoal do ex-Gabinete de Planeamento

desta Secretaria de Estado — nomeado, precedendo concurso, operador de sistemas de 1.ª classe do mesmo quadro, considerando-se exonerado do lugar que ocupa a partir da data da aceitação do novo lugar. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

18-9-92. — A Subdirectora-Geral, *Maria Paula Andrade*.

Instituto Português de Museus

Por despacho de 20-11-91 do Subsecretário de Estado da Cultura:

Contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, produzindo efeitos a partir da data da publicação no *DR*, para exercer funções na Escola Superior de Conservação e Restauro:

Maria da Conceição Lopes Casanova — técnica superior de 2.ª classe, carreira de técnico superior. (Visto, TC, 4-9-92.)

18-9-92. — O Director dos Serviços Administrativos, *António Torres Vieira*.

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se todos os interessados de que a lista de candidatos referente ao concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico auxiliar especialista da carreira de técnico auxiliar de museografia do quadro do pessoal do Museu Nacional de Arte Antiga, conforme aviso de abertura publicado no *DR*, 2.ª, 166, de 21-7-92, será afixada, na data da publicação do presente aviso no *DR*, nas instalações do referido Museu e nas do Instituto Português de Museus, no Palácio Nacional da Ajuda, em Lisboa, e enviada ao candidato.

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se todos os interessados de que a lista de candidatos referente ao concurso interno de ingresso para provimento de um lugar de técnico superior estagiário, carreira de técnico superior, do quadro do pessoal do Museu Nacional de Arte Antiga, conforme aviso de abertura publicado no *DR*, 2.ª, 166, de 21-7-92, será afixada, na data da publicação do presente aviso no *DR*, nas instalações do referido Museu e nas do Instituto Português de Museus, no Palácio Nacional da Ajuda, em Lisboa, e enviada às candidatas.

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se todos os interessados de que a lista de candidatos referente ao concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de assessor da carreira de conservador do quadro do pessoal do Museu Nacional de Arte Antiga, conforme aviso de abertura publicado no *DR*, 2.ª, 166, de 21-7-92, será afixada, na data da publicação do presente aviso no *DR*, nas instalações do referido Museu e nas do Instituto Português de Museus, no Palácio Nacional da Ajuda, em Lisboa, e enviada ao candidato.

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se todos os interessados de que a lista de candidatos referente ao concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de primeiro-oficial do quadro do pessoal do Museu Nacional de Arte Antiga, conforme publicação no *DR*, 2.ª, 172, de 28-7-92, será afixada, na data da publicação do presente aviso no *DR*, nas instalações do referido Museu e nas do Instituto Português de Museus, no Palácio Nacional da Ajuda, em Lisboa, e enviada aos candidatos.

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se todos os interessados de que a lista de candidatos referente ao concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico auxiliar principal da carreira de secretário-recepcionista do quadro do pessoal do Museu Nacional de Arte Antiga, conforme publicação no *DR*, 2.ª, 149, de 1-7-92, e posterior rectificação publicada no *DR*, 2.ª, 173, de 29-7-92, será afixada, na data da publicação do presente aviso no *DR*, nas instalações do referido Museu e nas do Instituto Português de Museus, no Palácio Nacional da Ajuda, em Lisboa, e enviada à candidata.

18-9-92. — A Presidente do Júri, *Ana Maria Brandão*.

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Aviso. — 1 — Autorizado por despacho do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira de 15-9-92, faz-se público que, nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, está aberto concurso in-

terno geral de acesso para provimento de um lugar de segundo-oficial do quadro de pessoal dos serviços de apoio ao Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira.

2 — O prazo de validade do concurso extingue-se logo que seja provido o referido lugar.

3 — O conteúdo funcional do lugar a prover é o seguinte: conhecimentos mais pormenorizados das matérias constantes do programa para terceiro-oficial e ainda execução de trabalhos em computador.

4 — Poderão candidatar-se ao presente concurso os funcionários que reúnam as condições previstas na al. a) do n.º 1 do art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

5 — Os métodos de selecção serão os seguintes:

Avaliação curricular;
Entrevista profissional de selecção.

6 — O prazo para apresentação dos requerimentos de admissão ao concurso é de 15 dias, a contar da publicação deste aviso no *DR*.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas através de requerimento dirigido ao Ministro da República, solicitando a admissão ao concurso e donde constem o nome, filiação, residência, número do bilhete de identidade, categoria actual e outros elementos julgados úteis.

8 — Deverão acompanhar o requerimento documentos comprovativos das habilitações literárias, classificação de serviço, tempo de serviço na função pública e na actual categoria e *curriculum vitae* detalhado.

9 — Os candidatos pertencentes ao quadro dos serviços de apoio ao Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos no número anterior.

10 — Os documentos relativos à candidatura deverão ser entregues no Gabinete do Ministro da República, Palácio de São Lourenço, Funchal, local onde irão ser exercidas as funções correspondentes ao lugar a prover.

11 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — chefe do Gabinete, Guilherme Libânio Pires.
Vogais efectivos:

Adjunto Sílvio Leonel Ferreira da Silva, que substituirá o presidente nas faltas.
Chefe de secção Maria Teresa Abreu de Freitas Ferreira da Silva.

Vogais suplentes:

Adjunto Adriano Jorge das Dores Portugal.
Oficial administrativo principal António José de Abreu Gonçalves de Brito.

Aviso. — 1 — Autorizado por despacho do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira de 15-9-92, faz-se público que, nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, está aberto concurso externo de ingresso, com o prazo de 15 dias, para provimento de duas vagas de auxiliar administrativo do quadro de pessoal dos serviços de apoio ao Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Port. 583/88, de 25-8. Este concurso foi autorizado depois de efectuado o descongelamento dos lugares pelo Desp. Norm. 160/92, de 31-7, publicado no *DR*, 1.ª série B, 202, de 2-9, e por não haver excedentes colocáveis de acordo com o ofício n.º 10 893, de 24-8, da DGAP.

2 — O prazo de validade do concurso extingue-se logo que sejam providos os referidos lugares.

3 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao auxiliar administrativo efectuar trabalhos indiferenciados requeridos pelo funcionamento dos serviços, entregando expediente e encomendas oficiais e colaborando na tiragem de fotocópias.

4 — Local de trabalho — no Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Palácio de São Lourenço, no Funchal, sendo o vencimento estabelecido de acordo com o Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10 (escala 1, índice 110).

5 — Requisitos de candidatura:

- Ter nacionalidade portuguesa;
- Ter 18 anos completos;
- Possuir as habilitações literárias exigidas para o desempenho do cargo;
- Ter cumprido os deveres militares ou deles ter ficado isento;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6 — Os métodos de selecção a utilizar são:

Prova prática para avaliação de conhecimentos nas seguintes matérias — prova de conhecimentos gerais a nível da escolaridade obrigatória, particularmente nas áreas da língua portuguesa e matemática, e noções elementares sobre os direitos e deveres dos funcionários e agentes;

Avaliação curricular;
Entrevista profissional de selecção.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas através de requerimento dirigido ao Ministro da República, solicitando a admissão ao concurso e donde constem os seguintes elementos:

Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data do nascimento, estado civil, residência, número, data e local de emissão do bilhete de identidade e número de contribuinte);
Habilitações literárias;
Experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas;
A prestação de serviço em organismo público será motivo de preferência.

8 — Os candidatos deverão declarar ainda no requerimento, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos gerais mencionados no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88 e indicado no n.º 5 deste aviso.

9 — O disposto no número anterior não impede que o júri possa exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação descrita, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações. As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

10 — Os requerimentos deverão ser entregues no Gabinete do Ministro da República, Palácio de São Lourenço, 9000 Funchal.

11 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — chefe do Gabinete Guilherme Libânio Pires.
Vogais efectivos:

Adjunto Sílvio Leonel Ferreira da Silva, que substituirá o presidente nas faltas.
Encarregado das instalações Agostinho de Sousa.

Vogais suplentes:

Chefe de secção Maria Teresa Abreu de Freitas Ferreira da Silva.
Oficial administrativo principal António José de Abreu Gonçalves de Brito.

Aviso. — 1 — Autorizado por despacho do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira de 15-9-92, faz-se público que, nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, está aberto concurso externo de ingresso, com o prazo de 15 dias, para provimento de uma vaga de jardineiro do quadro de pessoal dos serviços de apoio ao Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Port. 583/88, de 25-8. Este concurso foi autorizado depois de efectuado o descongelamento dos lugares pelo Desp. Norm. 160/92, de 31-7, publicado no *DR*, 1.ª série B, 202, de 2-9, e por não haver excedentes colocáveis de acordo com o ofício n.º 10 893, de 24-8, da DGAP.

2 — O prazo de validade do concurso extingue-se logo que sejam providos os referidos lugares.

3 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao jardineiro funções de natureza executiva de carácter manual ou mecânico, enquadradas em instruções bem definidas.

4 — Local de trabalho — no Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Palácio de São Lourenço, no Funchal, sendo o vencimento estabelecido de acordo com o Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10 (escala 1, índice 120, operário semi-qualificado).

5 — Requisitos de candidatura:

- Ter nacionalidade portuguesa;
- Ter 18 anos completos;
- Possuir as habilitações literárias exigidas para o desempenho do cargo;
- Ter cumprido os deveres militares ou deles ter ficado isento;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6 — Os métodos de selecção a utilizar são:

Prova prática para avaliação de conhecimentos nas seguintes matérias:

- a) Escolha e preparação de terrenos, de acordo com a cultura a realizar;
- b) Utensílios necessários e sua função;
- c) Fertilizantes e sua aplicação;
- d) Relação da cultura com a época anual e terreno;
- e) Cuidados a dispensar às culturas;
- f) Jardins: tipos e elementos constitutivos, preparação de canteiros e sebes;
- g) Modalidades de regas;
- h) Técnica de envasamento de plantas;
- i) Conservação e limpeza de arruamentos e canteiros;

Avaliação curricular;
Entrevista profissional de selecção.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas através de requerimento dirigido ao Ministro da República, solicitando a admissão ao concurso e donde constem os seguintes elementos:

Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data do nascimento, estado civil, residência, número, data e local de emissão do bilhete de identidade e número de contribuinte);

Habilitações literárias;
Experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas;

A prestação de serviço em organismo público será motivo de preferência.

8 — Os candidatos deverão declarar ainda no requerimento, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos gerais mencionados no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88 e indicado no n.º 5 deste aviso.

9 — O disposto no número anterior não impede que o júri possa exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação descrita, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações. As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

10 — Os requerimentos deverão ser entregues no Gabinete do Ministro da República, Palácio de São Lourenço, 9000 Funchal.

11 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — chefe do Gabinete Guilherme Libânio Pires.
Vogais efectivos:

Adjunto Sílvio Leonel Ferreira da Silva, que substituirá o presidente nas faltas.
Encarregado das instalações Agostinho de Sousa.

Vogais suplentes:

Chefe de secção Maria Teresa Abreu de Freitas Ferreira da Silva.
Oficial administrativo principal António José de Abreu Gonçalves de Brito.

Aviso. — 1 — Autorizado por despacho do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira de 15-9-92, faz-se público que, nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, está aberto concurso externo de ingresso, com o prazo de 15 dias, para provimento de uma vaga de motorista de ligeiros do quadro de pessoal dos serviços de apoio ao Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Port. 583/88, de 25-8. Este concurso foi autorizado depois de efectuado o descongelamento dos lugares pelo Desp. Norm. 160/92, de 31-7, publicado no DR, 1.ª série B, 202, de 2-9, e por não haver excedentes colocáveis de acordo com o ofício n.º 10 893, de 24-8, da DGAP.

2 — O prazo de validade do concurso extingue-se logo que sejam providos os referidos lugares.

3 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao motorista de ligeiros conduzir viaturas ligeiras para transporte de passageiros e ou mercadorias, tendo em atenção a segurança das mesmas, cuidar da manutenção das viaturas, entregar expediente e encomendas oficiais e efectuar tarefas elementares indispensáveis ao funcionamento dos serviços.

4 — Local de trabalho — no Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Palácio de São Lourenço, no Funchal, sendo o vencimento estabelecido de acordo com o Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10 (escala 1, índice 125).

5 — Requisitos de candidatura:

- a) Ter nacionalidade portuguesa;
- b) Ter 18 anos completos;

c) Possuir as habilitações literárias exigidas para o desempenho do cargo;

d) Ter cumprido os deveres militares ou deles ter ficado isento;

e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;

f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensável ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6 — Os métodos de selecção a utilizar são:

Prova prática para avaliação de conhecimentos nas seguintes matérias:

Prova teórica:

a) Conhecimentos gerais, a nível da escolaridade obrigatória, particularmente nas áreas da língua portuguesa e matemática;

b) Noção dos cuidados a ter com a manutenção da viatura: cuidados periódicos e diários;

c) Código da estrada;

d) Providências a tomar em caso de acidente;

Prova prática — condução de viaturas ligeiras;

Avaliação curricular;
Entrevista profissional de selecção.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas através de requerimento dirigido ao Ministro da República, solicitando a admissão ao concurso e donde constem os seguintes elementos:

Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data do nascimento, estado civil, residência, número, data e local de emissão do bilhete de identidade e número de contribuinte);

Habilitações literárias;
Experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas;

A prestação de serviço em organismo público será motivo de preferência.

8 — Os candidatos deverão declarar ainda no requerimento, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos gerais mencionados no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88 e indicado no n.º 5 deste aviso.

9 — O disposto no número anterior não impede que o júri possa exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação descrita, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações. As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

10 — Os requerimentos deverão ser entregues no Gabinete do Ministro da República, Palácio de São Lourenço, 9000 Funchal.

11 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — chefe do Gabinete Guilherme Libânio Pires.
Vogais efectivos:

Adjunto Sílvio Leonel Ferreira da Silva, que substituirá o presidente nas faltas.
Encarregado das instalações Agostinho de Sousa.

Vogais suplentes:

Chefe de secção, Maria Teresa Abreu de Freitas Ferreira da Silva.
Oficial administrativo principal, António José de Abreu Gonçalves de Brito.

Aviso. — 1 — Autorizado por despacho do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira de 15-9-92, faz-se público que, nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, está aberto concurso externo de ingresso, com o prazo de 15 dias, para provimento de uma vaga de cozinheiro do quadro de pessoal dos serviços de apoio ao Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Port. 583/88, de 25-8. Este concurso foi autorizado depois de efectuado o descongelamento dos lugares pelo Desp. Norm. 160/92, de 31-7, publicado no DR, 1.ª série B, 202, de 2-9, e por não haver excedentes colocáveis de acordo com o ofício n.º 10 893, de 24-8, da DGAP.

2 — O prazo de validade do concurso extingue-se logo que sejam providos os referidos lugares.

3 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao cozinheiro executar todas as operações necessárias à confecção das ementas e colaborar na elaboração das mesmas; orientar o pessoal na preparação dos pratos, tipos de garnição e quantidades a servir; acompa-

nhar e assegurar a qualidade de confecção dos pratos; colaborar no estabelecimento de dietas; verificar a ordem de limpeza das respectivas secções e utensílios e assegurar a prevenção da qualidade dos alimentos entregues para confecção.

4 — Local de trabalho — no Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Palácio de São Lourenço, no Funchal, sendo o vencimento estabelecido de acordo com o Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10 (escala 1, índice 125).

5 — Requisitos de candidatura:

- a) Ter nacionalidade portuguesa;
- b) Ter 18 anos completos;
- c) Possuir as habilitações literárias exigidas para o desempenho do cargo;
- d) Ter cumprido os deveres militares ou deles ter ficado isento;
- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensável ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6 — Os métodos de selecção a utilizar são:

Prova prática para avaliação de conhecimentos nas seguintes matérias:

- a) Factores que devem presidir à confecção de uma refeição;
- b) Espécies de legumes, frutas, carne ou peixe ou outros alimentos aconselháveis na confecção de prato determinado;
- c) Condimentos e temperos mais utilizados em culinária;
- d) Preparação de ementa limitada aos meios disponíveis;
- e) Guarnição de pratos;
- f) Conservação de alimentos frescos ou cozinhados;
- g) Noções de higiene e segurança no trabalho a desenvolver;

Avaliação curricular;

Entrevista profissional de selecção.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas através de requerimento dirigido ao Ministro da República, solicitando a admissão ao concurso e donde constem os seguintes elementos:

Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data do nascimento, estado civil, residência, número, data e local de emissão do bilhete de identidade e número de contribuinte);

Habilitações literárias;

Experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas;

A prestação de serviço em organismo público será motivo de preferência.

8 — Os candidatos deverão declarar ainda no requerimento, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos gerais mencionados no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88 e indicado no n.º 5 deste aviso.

9 — O disposto no número anterior não impede que o júri possa exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação descrita, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações. As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

10 — Os requerimentos deverão ser entregues no Gabinete do Ministro da República, Palácio de São Lourenço, 9000 Funchal.

11 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — chefe do Gabinete Guilherme Libânio Pires.
Vogais efectivos:

Adjunto Sílvio Leonel Ferreira da Silva, que substituirá o presidente nas faltas.

Encarregado das instalações Agostinho de Sousa.

Vogais suplentes:

Chefe de secção Maria Teresa Abreu de Freitas Ferreira da Silva.

Oficial administrativo principal António José de Abreu Gonçalves de Brito.

15-9-92. — O Chefe de Gabinete, *Guilherme Libânio Pires*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

GABINETE DO SECRETÁRIO DO ESTADO DA DEFESA NACIONAL

Secretaria-Geral

Por despacho de 9-9-92 do secretário-geral do Ministério da Defesa Nacional:

Celina Pilar Marques Sequeira da Pena Costa, tesoureira do quadro da Obra Social do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações — transferida, por urgente conveniência de serviço, para idêntico lugar do quadro comum do Ministério da Defesa Nacional, ficando, simultaneamente, exonerada do anterior lugar.

10-9-92. — O Secretário-Geral, *Luís Falcão de Bettencourt*.

MARINHA

Portaria. — Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e o Chefe do Estado-Maior da Armada exonerar, a contar de 28-8-92, nos termos do art. 3.º do Dec.-Lei 377/75, de 18-7, o 1.º MAR CRO (406685) Manuel Carlos Pereira Baptista do cargo «RE-3075 — BROAD CAST SHIP-SHORE OPERATOR», no Comando Chefe da Área Ibero-Atlântica.

9-9-92. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Soares Carneiro*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Carlos Fuzeta da Ponte*, almirante.

Portaria. — Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e o Chefe do Estado-Maior da Armada exonerar, a contar de 28-8-92, nos termos do art. 3.º do Dec.-Lei 377/75, de 18-7, o 1.º MAR CRO (404286) João Gonçalo Ramalho de Oliveira e Cunha do cargo «RE-3024 — CW/RATT OPERATOR», no Comando Chefe da Área Ibero-Atlântica.

9-9-92. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Soares Carneiro*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Carlos Fuzeta da Ponte*, almirante.

Portaria. — Considerando que o engenheiro António Emídio de Castro, durante os oito anos que presidiu ao conselho de administração do Porto de Sines, sempre colaborou de modo amigo, dedicado e franco com diversas entidades da Marinha, destacando-se a importante contribuição concedida no âmbito do assinalamento marítimo, na disponibilização de infra-estruturas e na viabilização de uma futura estação salva-vidas, nos termos do disposto no art. 3.º do Dec.-Lei 49 052, de 11-6-69, concedo a medalha naval de Vasco da Gama ao engenheiro António Emídio de Castro.

16-9-92. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Carlos Fuzeta da Ponte*, almirante.

Superintendência dos Serviços de Pessoal

Direcção do Serviço de Pessoal

8.ª Repartição

Por despachos de 3-9-92 do chefe da 8.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada:

Promovidos ao posto de segundo-marinheiro (RC) da classe de fuzileiros, a contar de 3-9-92, de acordo com o n.º 3 do art. 422.º e a al. c) do art. 402.º do EMFAR e ao abrigo do n.º 1 do art. 4.º do Dec.-Lei 157/92, de 31-7, os militares abaixo indicados, passando a vencer a remuneração base correspondente ao índice 95, de acordo com o anexo 1 do Dec.-Lei 158/92, de 31-7, nos termos do art. 1.º da mesma lei, sendo os respectivos vencimentos devidos a partir da data da promoção, e ficando colocados na escala de antiguidades pela ordem indicada à esquerda do 2MAR FZ/RC (1527891) Diamantino José Pinto da Silva:

Primeiro-grumete FZ/RC (726090) João Carlos Vargas Mariani.
Segundo-grumete FZ/RC (1565091) António João Pais Cabral.

Segundo-grumete FZ/RC (1574191) Carlos Pedro Pereira Pinto.
 Segundo-grumete FZ/RC (1562691) Francisco Diogo Garangana Bicho Careto.
 Segundo-grumete FZ/RC (1576291) Fernando José Carapinha Carriço.
 Segundo-grumete FZ/RC (1566391) Rui César Segismundo dos Santos.
 Segundo-grumete FZ/RC (1573291) Marco Paulo Rocha Neto Ferro.
 Segundo-grumete FZ/RC (1564291) Paulo Jorge Cardoso Martins.
 Segundo-grumete FZ/RC (1567091) António Jorge Martins Loureiro.
 Segundo-grumete FZ/RC (1561091) Nelson Catarino Anunciação.
 Segundo-grumete FZ/RC (1572091) Fernando Manuel Matos Garcia.
 Segundo-grumete FZ/RC (1581391) Álvaro Alexandre Oliveira Soares.
 Segundo-grumete FZ/RC (1565391) António Veloso Salvado Vasconcelos.
 Segundo-grumete FZ/RC (1565291) António Pedro da Silva Martins.
 Segundo-grumete FZ/RC (1583491) Jorge Manuel Ferreira Gagliardini de Gusmão.
 Segundo-grumete FZ/RC (1584491) António Manuel Gomes Cordeiro.
 Segundo-grumete FZ/RC (1563691) Jorge Miguel da Conceição Moreira Martins.
 Segundo-grumete FZ/RC (1564391) Paulo Jorge Gonçalves Cabrita.
 Segundo-grumete FZ/RC (1577391) Manuel Augusto Pereira da Silva Martins.
 Segundo-grumete FZ/RC (1583191) Carlos Alberto Moreira Gomes Costa.
 Segundo-grumete FZ/RC (1585791) Sérgio Manuel Marques Rodrigues.
 Segundo-grumete FZ/RC (1548191) João Augusto Jorge Pedro.
 Segundo-grumete FZ/RC (1564591) Pedro Emanuel de Jesus Costa.
 Segundo-grumete FZ/RC (1583991) Ricardo Manuel Massi de Sousa.
 Segundo-grumete FZ/RC (1538991) Nuno Fernando Garcia Ferreira.
 Segundo-grumete FZ/RC (1570891) José Júlio Teixeira Marta.
 Segundo-grumete FZ/RC (1564891) Rui Nuno Menaia Trindade.
 Segundo-grumete FZ/RC (1585891) Virgílio António Cerqueira.
 Segundo-grumete FZ/RC (1551891) António José Batista Bonito.
 Segundo-grumete FZ/RC (1546391) Hélder José Castanheira Lopes.
 Segundo-grumete FZ/RC (1567291) Camilo Albuquerque da Silva Pimentel.
 Segundo-grumete FZ/RC (1564791) Ricardo Manuel Simões da Silva.
 Segundo-grumete FZ/RC (1584991) Vítor Jaime Pereira Amorim.
 Segundo-grumete FZ/RC (1569891) Manuel João do Rosário da Cruz.
 Segundo-grumete FZ/RC (1566791) Álvaro Cândido de Azevedo Rodrigues.
 Segundo-grumete FZ/RC (1586391) Joel Jonas Silva Tendais.
 Segundo-grumete FZ/RC (1548291) José António Martins Cardoso.
 Segundo-grumete FZ/RC (1577691) Paulo Henriques Sanches Évora.
 Segundo-grumete FZ/RC (1585191) César António Gonçalves Dias.
 Segundo-grumete FZ/RC (1576591) Joaquim Paulo Malia Pegacho.
 Segundo-grumete FZ/RC (1554291) Nelson Augusto Esteves Lopes.
 Segundo-grumete FZ/RC (1579591) Pedro Filipe Salgueiro Valente.
 Segundo-grumete FZ/RC (1580791) Rogério Gonçalves dos Santos.
 Segundo-grumete FZ/RC (1547491) José Manuel Rosa Bento.
 Segundo-grumete FZ/RC (1565491) Carlos Manuel Cação Correia.
 Segundo-grumete FZ/RC (1572791) José Augusto Caseiro Fernandes.
 Segundo-grumete FZ/RC (1584391) Paulo Jorge Dias Carpinteiro.
 Segundo-grumete FZ/RC (1586791) Natalio Jorge da Assunção Delgado.
 Segundo-grumete FZ/RC (1564191) Nuno Alexandre Rodrigues Sousa Silva.
 Segundo-grumete FZ/RC (1546291) Fernando Manuel Magusto Canário.
 Segundo-grumete FZ/RC (1575891) Armando Manuel Teixeira e Silva.
 Segundo-grumete FZ/RC (1548591) Luís Miguel Lopes Serra.
 Segundo-grumete FZ/RC (1553691) Manuel Maria Teixeira Alves.
 Segundo-grumete FZ/RC (1568191) José Fernando da Silva Reis.
 Segundo-grumete FZ/RC (1567391) Carlos Alberto Fonseca Galvão.
 Segundo-grumete FZ/RC (1561491) António Jorge Pinto Ferreira.
 Segundo-grumete FZ/RC (1546791) Miguel Ângelo das Neves Albuquerque da Silva Homem.
 Segundo-grumete FZ/RC (1571491) Vítor Manuel Gonçalves Canedo.
 Segundo-grumete FZ/RC (1568291) José Manuel Monteiro Marques.
 Segundo-grumete FZ/RC (1567891) Francisco Xavier Nunes Silva.
 Segundo-grumete FZ/RC (1547091) Rui Miguel Ramos da Costa Oliveira.
 Segundo-grumete FZ/RC (1547591) Luís Miguel Branquinho Serrano.
 Segundo-grumete FZ/RC (1568791) Sérgio Paulo Martins Ribeiro.
 Segundo-grumete FZ/RC (1559591) António José Alves Pinto.
 Segundo-grumete FZ/RC (1563991) Luís Carlos da Graça Gonçalves.
 Segundo-grumete FZ/RC (1568591) Rui Manuel de Melo Domingos.
 Segundo-grumete FZ/RC (1556691) João Ribeiro de Sousa Prado.

Segundo-grumete FZ/RC (1576791) Rui Augusto Figueiredo Penedo.
 Segundo-grumete FZ/RC (1544391) Mário Augusto Sanches Tavares Vera Cruz Pinto.
 Segundo-grumete FZ/RC (1576191) Fernando Jorge Esteves Portela.
 Segundo-grumete FZ/RC (1561391) Telmo Agostinho Gonçalves Barreira.
 Segundo-grumete FZ/RC (1575691) António José Nobre Constantino de Castro.
 Segundo-grumete FZ/RC (1583791) Luís Miguel Pinheiro de Sousa Teixeira Dias.
 Segundo-grumete FZ/RC (1570991) Paulo José Martins da Costa Ferreira.
 Segundo-grumete FZ/RC (1583091) Jaime Filipe dos Santos Lourenço Francisco.
 Segundo-grumete FZ/RC (1548091) Vítor Manuel Deodato.
 Segundo-grumete FZ/RC (1572491) Joaquim Manuel Gonçalves da Costa.
 Segundo-grumete FZ/RC (1575191) Paulo Jorge da Silva Pereira.
 Segundo-grumete FZ/RC (1577591) Luís Manuel Almeida Marques.
 Segundo-grumete FZ/RC (1573991) Armando Jorge Pereira Morgado.
 Segundo-grumete FZ/RC (1555491) Rui Nuno Silva Paulo.
 Segundo-grumete FZ/RC (1573591) Vítor José Oliveira Ferreira.
 Segundo-grumete FZ/RC (1549391) Rogério Filipe Monteiro Freire.
 Segundo-grumete FZ/RC (1574691) Luís Filipe Pereira Dourado.
 Segundo-grumete FZ/RC (1555091) Luís Filipe da Rocha Salvaterra.
 Segundo-grumete FZ/RC (1574291) Célio José Mendes de Almeida.
 Segundo-grumete FZ/RC (1573891) Armando Cristino Silva e Sousa Almeida.
 Segundo-grumete FZ/RC (1549591) Rui Pedro Franco.
 Segundo-grumete FZ/RC (1545391) Aquiles de Pina Fernandes.
 Segundo-grumete FZ/RC (1552591) Rui Pedro Polónia de Carvalho.
 Segundo-grumete FZ/RC (1579191) Adalberto da Silva Martins.

15-9-92. — O Chefe, *António Fernando Salgado Soares*, capitão-de-mar-e-guerra SEF.

FORÇA AÉREA

Direcção do Pessoal

5.ª Repartição

Por despachos de 10-9-92 do comandante do pessoal da Força Aérea:

Promovidos, precedendo concurso, à categoria de enfermeiro graduado do quadro geral de pessoal civil da Força Aérea, ficando exonerados da anterior categoria com efeitos reportados à data da aceitação do novo lugar:

Lucinda da Conceição.
 Maria de Lurdes dos Santos Diogo Simões.
 Mariana Isabel Gomes dos Santos (a).
 Camala Liladar (b).
 Rosa Maria Reinas Monteiro Pereira de Castro Almeida.
 Maria Dulcina Inácio Avelar Nobre.
 Maria da Glória Pereira Pissarro.
 Maria Augusta Carolino da Silva.
 Maria Eugénia Rodrigues da Mata.
 Maria Eugénia Rosa Simões da Silva (c).
 Maria Belem Molowny Pinto de Oliveira Gomes.
 José Lia Cabrita Martins Tomé Barradas (b).

(a) Pertence ao Hospital Ortopédico do Dr. José de Almeida.
 (b) Pertence ao Hospital de D. Estefânia.
 (c) Pertence ao Hospital de Santa Marta.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

15-9-92. — O Chefe, interino, *Florival Gomes Custódio*, capitão/TPAA.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretaria-Geral

Lista n.º 60/92. — Nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 308-A/75, de 24-6, e no uso da competência delegada pelo Conselho de Ministros na Resol. 46/91, de 12-12, publicada no DR, 1.ª série B,

300, de 30-12-91, nos Ministros da Administração Interna e da Justiça e, por sua vez, subdelegada no Secretário de Estado da Administração Interna e no Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, pelos Desp. 58/91, de 30-12, e 2/92, de 9-1, publicados no DR, 2.ª, 18, de 22-1-92, é conservada, por despacho de 15-9-92, a nacionalidade portuguesa a:

	Data de nascimento
Cristino Mendes Correia	11-12-57
Luís Humberto Alvarenga Pinto Fernandes	29-10-71

Lista n.º 61/92. — Nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 308-A/75, de 24-6, e no uso da competência delegada pelo Conselho de Ministros na Resol. 46/91, de 12-12, publicada no DR, 1.ª B, 300, de 30-12-91, nos Ministros da Administração Interna e da Justiça e, por sua vez, subdelegada no secretário de Estado da Administração Interna e no Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, pelos Desps. 58/91, de 30-12, e 2/92, de 9-1, publicados no DR, 2.ª, 18, de 22-1-92, é concedida, por despacho de 15-9-92, a nacionalidade portuguesa a:

	Data de nascimento
Izidoro Borges da Veiga	4-4-51
Aldina Vieira Alves Teixeira	9-4-55
Silvestre Nascimento da Cruz Neves	24-12-54

15-9-92. — O Secretário-Geral-Adjunto, *José Maria Godinho Rodrigues*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no DR, 2.ª, 214, de 16-9-92, rectifica-se que onde se lê «Maria da Conceição Marçal Fragoso Rhodes Santos Matias» deve ler-se «Maria da Conceição Marçal Fragoso de Rhodes Santos Matias».

17-9-92. — O Secretário-Geral-Adjunto, *J. M. Godinho Rodrigues*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho conjunto. — 1 — O Dec.-Lei 61/90, de 15-2, aprova medidas de segurança contra incêndios aplicáveis a estabelecimentos comerciais que se encontrem dentro das condições previstas no n.º 1 do art. 2.º do referido decreto.

2 — Entre os estabelecimentos figuram aqueles que, independentemente da sua área ou localização, exerçam uma actividade que envolva riscos de incêndio agravado pelas características inflamáveis dos produtos comercializados ou armazenados, constantes de despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e do Comércio e Turismo, conforme a al. g) do n.º 1 do mesmo art. 2.º

3 — Assim, e em cumprimento da invocada disposição legal, é aprovada pelo presente despacho conjunto a relação dos estabelecimentos comerciais abrangidos pelo estatuto na referida al. g) do n.º 1 do art. 2.º do Dec.-Lei 61/90, de 15-2, que faz parte integrante do presente despacho.

18-9-92. — Pelo Ministro da Administração Interna, *Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro*, Secretário de Estado da Administração Interna. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência.

Relação de estabelecimentos comerciais a que se refere a al. g) do n.º 1 do art. 2.º do Dec.-Lei 61/90, de 15-2

a) Estabelecimentos de comércio por grosso de:

Resinas e resinas sintéticas;
Couros e peles;
Lãs;
Fibras artificiais e sintéticas;
Matérias plásticas;
Pigmentos, tintas, vernizes e produtos conexos;
Combustíveis líquidos e gasosos e lubrificantes;
Adubos e pesticidas;
Produtos químicos industriais não especificados;
Madeira em obras;
Cortiças em obras;
Aparelhagem eléctrica, aparelhos de rádio e televisão e material para instalações eléctricas;
Tapeçarias, oleados e artigos de estofador;
Tecidos, malhas, obras de têxteis, vestuários e adornos pessoais;

Vinhos e derivados, aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas;
Pasta para papel;
Papel e cartão;
Artigos de higiene e produtos de conservação e limpeza e de beleza;
Artefactos de matérias plásticas;
Publicações periódicas e não periódicas;

b) Estabelecimentos de comércio a retalho de:

Produtos químicos, tintas, vernizes, produtos de higiene, produtos para conservação e limpeza de drogas;
Combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, quando instalados no interior de edifícios que tenham simultaneamente outro tipo de ocupação;
Borracha e plásticos em folhas, tubos e seus artefactos;
Armeiros.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 303/92 (2.ª série). — O Dec.-Lei 24/92, de 25-2, com as modificações introduzidas pelo Dec.-Lei 196/92, de 12-9, estabeleceu o regime dos contratos para a compra e venda de coisas móveis, locação financeira, locação ou venda a prazo, com ou sem opção de compra, e aquisição e locação de bens ou serviços de informática, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 77/62/CEE, 80/767/CEE e 88/295/CEE, com vista à realização do grande mercado único europeu no final do corrente ano.

A disciplina deste diploma aplica-se aos contratos cujo valor, com exclusão do IVA, seja igual ou superior aos limiares referidos nos n.ºs 2 e 1 dos arts. 1.º e 100.º, respectivamente, os quais ficarão submetidos à concorrência internacional, seja dos países membros da Comunidade Económica Europeia, seja dos países subscritores do acordo GATT, uma vez que a Comunidade aderiu em bloco a este acordo.

Contudo, estes montantes são variáveis no tempo, pois deverão estar em conformidade com os limiares em vigor nas Comunidades Europeias, pelo que, por força da Comunicação n.º 91/C 321/07 da Comissão, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* em 12-12-91, com efeitos a partir de 1-1-92, e do disposto no n.º 2 do art. 100.º do Dec.-Lei 24/92, de 25-2, urge publicar o contravalor em escudos dos referidos limiares.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 100.º do Dec.-Lei 24/92, de 25-2: Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, que os valores dos limiares previstos no n.º 1 do mesmo artigo do citado decreto-lei sejam os seguintes:

- 1) 22 551 817\$, correspondentes a 125 576 ecus, para os contratos sujeitos ao acordo GATT;
- 2) 35 917 400\$, correspondentes a 200 000 ecus, para os contratos sujeitos ao regime comunitário;
- 3) 134 690 250\$, correspondentes a 750 000 ecus, para os contratos sujeitos a publicitação nos termos do n.º 2 do art. 14.º do Dec.-Lei 24/92, de 25-2.

17-9-92. — O Secretário de Estado das Finanças, *José Manuel Elias da Costa*.

Portaria 304/92 (2.ª série). — Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tesouro, em conformidade com o art. 22.º do Dec.-Lei 56/86, de 18-3, e ao abrigo do Desp. 18/91-XIII, de 6-12, do Ministro das Finanças, o seguinte:

1 — Autorizar a TOTTAFACTOR — Sociedade Internacional de Aquisições de Créditos, S. A., a aumentar o seu capital social de 600 000 000\$, para 1 000 000 000\$, mediante a emissão de 400 000 novas acções, com o valor nominal de 1000\$ cada uma, a serem subscritas ao par pelos actuais accionistas na proporção das respectivas participações.

2 — Autorizar a alteração dos estatutos, conforme originais que ficam depositados no Banco de Portugal.

21-9-92. — O Secretário de Estado do Tesouro, *José Monteiro Fernandes Braz*.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO

Despacho. — Ao abrigo do disposto na al. a) do art. 7.º, conjugado com o n.º 3 do art. 38.º, do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, aprovo o programa de provas a realizar nos concursos de ingresso para a carreira de carpinteiro de grupo de pessoal operário qualifi-

cado dos serviços e organismos do sector da segurança social, o qual consta do anexo ao presente despacho.

18-9-92. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

ANEXO

Programa da prova prática do concurso de carpinteiro

- 1 — Interpretar desenhos e outras especificações técnicas da obra a executar.
- 2 — Proceder a ligações de madeira, marcação e serragem de peças, desempenos, traçagem e execução e consolidação das ensambaduras.
- 3 — Aplicar ferragens específicas a cada trabalho.
- 4 — Proceder ao emprego de contraplacado e folheado, parquetes e madeiras cruzadas.
- 5 — Proceder a acabamentos e revestimentos — coloração das madeiras, infusões, tintas, vernizes, encásticos, emprego de gomas sintéticas, emprego de betumes e colagens.

GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DA SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO

Desp. 38/92-XII. — 1 — Nos termos do n.º 11 do art. 7.º do Dec.-Lei 261-A/91, de 25-7, são fixadas para vigorarem no mês de Outubro de 1992 as seguintes taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP):

Gasolina super (código N. C. 2710 00 35) = 90\$ por litro;
 Gasóleo (código N. C. 2710 00 69) = 61\$ por litro;
 Fuelóleo 1 % < teor de enxofre < 3,5 % (código N. C. 2710 00 79) = 11\$ por quilo.

2 — Os valores de PE (preço Europa sem taxas) a considerar no mês de Outubro de 1992 para efeitos de determinação do valor tributável IVA previsto no art. 12.º do Dec.-Lei 261-A/91, de 25-7, são os seguintes:

Gasolina sem chumbo (código N. C. 2710 00 33) = 34\$96 por litro;
 Gasolina super (código N. C. 2710 00 35) = 33\$49 por litro;
 Gasóleo (código N. C. 2710 00 69) = 32\$55 por litro;
 Fuelóleo 1 % < TE < 3,5 % (código N. C. 2710 00 79) = 13\$63 por quilo.

23-9-92. — O Subsecretário de Estado Adjunto da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Por despachos do director-geral das Contribuições e Impostos e do director-geral do Comércio Externo de 17-7 e 9-9-92, respectivamente:

Fátima Cassimo Mamudo, terceiro-oficial do quadro da Direcção-Geral do Comércio Externo — transferida para o quadro do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Por despachos do director-geral das Contribuições e Impostos e do director-geral da Administração Pública de 24-7 e 20-8-92, respectivamente:

Maria da Conceição Castanheira Alves, operadora de registo de dados principal do quadro de efectivos interdepartamentais do MPAT/INE — prorrogada a requisição, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 1-8-92, para exercer funções na Direcção Distrital de Finanças de Santarém. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

Por despachos do director-geral das Contribuições e Impostos e do administrador-delegado do Hospital de Santa Maria de 9-5 e 26-8-92, respectivamente:

Maria Suzete Godinho Formiga, enfermeira graduada, do Ministério da Saúde, Hospital de Santa Maria — requisitada para exercer funções no Serviço de Administração do IVA a partir de Janeiro de 1993.

11-9-92. — O Subdirector-Geral, *Amável Santos*.

Por despachos do director-geral das Contribuições e Impostos e do director-geral da Administração Pública de 24-7 e 20-8-92, respectivamente:

Maria Albertina Correia André Ferreira, operadora de registo de dados principal do QEI/MPAT — prorrogada a requisição, por mais um ano, com efeitos a partir de 4-8-92, para exercer funções na Direcção Distrital de Finanças de Santarém.

Por despachos do director-geral das Contribuições e Impostos e do director-geral da Coordenação e Investigação do Ministério das Obras Públicas de 31-8 e 3-9-92, respectivamente:

Lúcia Maria Tancredo de Oliveira Lopes, técnica auxiliar especialista do quadro do ex-Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações — transferida para o quadro da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

(Isentos de fiscalização do TC.)

14-9-92. — O Subdirector-Geral, *Amável Santos*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral da Junta do Crédito Público

Aviso. — De harmonia com o disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada, para consulta, na Divisão de Recursos Humanos da Direcção-Geral da Junta do Crédito Público a lista de classificação final do candidato admitido ao concurso interno geral de acesso com vista ao provimento de um lugar de chefe de serviços gráficos do quadro do pessoal daquela Direcção-Geral, conforme aviso publicado no DR, 2.ª, 155, de 8-7-92.

16-9-92. — O Presidente do Júri, *Pontes Correia*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Secretaria-Geral

Aviso. — Faz-se público que se encontra afixada, para consulta, nas instalações da Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, na Praça do Comércio, a lista de classificação final do concurso interno geral de admissão a estágio para preenchimento de dois lugares de técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal da Secretaria-Geral, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, de 30-4-92, a pp. 3808 e 3809.

Na data da publicação deste aviso será enviada aos candidatos, por ofício, fotocópia da referida lista.

11-9-92. — A Presidente do Júri, *Gracinda Ferro*.

Comissão de Coordenação da Região do Alentejo

Por despacho de 10-9-92 do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo:

José Norberto dos Reis Fernandes, técnico superior de 2.ª classe do quadro da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo — autorizada, a seu pedido, a exoneração do lugar que ocupa, com efeitos reportados a 1-9-92.

11-9-92. — O Administrador, *José Manuel F. Antunes*.

Comissão de Coordenação da Região do Algarve

Aviso. — 1 — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e para conhecimento dos interessados, torna-se público que se encontra afixada, para consulta, na Repartição Administrativa e Financeira da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, Praça da Liberdade, 2, em Faro, a lista de candidatos ao concurso interno geral de acesso à categoria de chefe de secção do quadro de pessoal da Comissão de Coordenação da Região do Algarve — Gabinetes de Apoio Técnico (GAT de Silves). Este concurso foi aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 180, de 6-8-92.

2 — Na data de publicação deste aviso no *DR* será enviada aos candidatos, através de ofício registado, fotocópia da respectiva lista de candidatos, onde conste o local, a data e o horário da prestação de provas de conhecimentos e da entrevista profissional de selecção.

14-9-92. — O Presidente do Júri, *José Aníbal Guedes de Andrade Vilarinho*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Desp. 27/92. — Ao abrigo do art. 11.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, determino o destacamento de Delmira Joaquina Gameiro Galhoz, segundo-oficial da Direcção-Geral do Ordenamento do Território, para prestar apoio administrativo ao meu Gabinete.

O presente despacho produz efeitos a partir de 14-9-92.

10-9-92. — O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *José Manuel Nunes Liberato*.

Desp. 28/92. — Determino a cessação do destacamento de Mercedes Leocádia Ferreira da Silva, primeiro-oficial do quadro de pessoal do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, que vinha prestando no âmbito da administração autárquica.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1-8-92.

10-9-92. — O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *José Manuel Nunes Liberato*.

Direcção-Geral da Administração Autárquica

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, no uso da delegação de competências de 5-11-91 e nos termos do art. 10.º do Dec.-Lei 363/88, de 14-10, do despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, de 31-1-89, publicado no *DR*, 2.ª, de 10-11, e do seu Desp. 22/90, de 25-10, publicado no *DR*, 2.ª, de 14-11, determinou, por despacho de 25-8-92, que a Direcção-Geral da Administração Autárquica concedesse às câmaras municipais abaixo mencionadas, no âmbito do apoio à elaboração dos respectivos planos directores municipais, os subsídios que a seguir se indicam:

Contos

Câmara Municipal de Anadia	3 750
Câmara Municipal de Torre de Moncorvo	980
Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz	940
Câmara Municipal de Alter do Chão	1 750
Câmara Municipal de Portalegre	3 200
Câmara Municipal da Póvoa de Varzim	900
Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere	2 000
Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira	600
Câmara Municipal de Alijó	2 850

O total dos encargos atrás referidos é de 16 970 contos e tem cabimento na dotação destinada a auxílios financeiros, inscrita no art. 19.º da Lei 2/92, de 9-3.

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, no uso da delegação de competências de 5-11-91 e nos termos do art. 17.º do Dec.-Lei 384/87, de 24-12, determinou, por despacho de 25-8-92, que a Direcção-Geral da Administração Autárquica concedesse às câmaras municipais abaixo mencionadas os subsídios resultantes dos acordos de colaboração relativos ao fornecimento de refeições (almoços) e de transporte escolar aos alunos afectados pelo encerramento das escolas com lotação inferior a 10 alunos, no âmbito do Programa Interministerial de Promoção do Sucesso Educativo (PIPSE):

(Em contos)

	Transportes	Alimentação
Câmara Municipal de Arouca	491	126
Câmara Municipal de Castelo Branco	1 201	359
Câmara Municipal do Fundão	1 425	1 251
Câmara Municipal de Oleiros	602	684
Câmara Municipal de Proença-a-Nova	633	1 253

O total dos encargos atrás referidos é de 8025 contos e tem cabimento na dotação destinada à cooperação técnica e financeira, inscrita no art. 20.º da Lei 2/92, de 9-3.

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, no uso da delegação de competências de 5-11-91 e nos termos do art. 17.º do Dec.-Lei 384/87, de 24-12, determinou, por despacho de 13-8-92, que a Direcção-Geral da Administração Autárquica concedesse às câmaras municipais abaixo mencionadas os subsídios resultantes dos acordos de colaboração relativos ao fornecimento de refeições (almoços) e de transporte escolar aos alunos afectados pelo encerramento das escolas com lotação inferior a 10 alunos, no âmbito do Programa Interministerial de Promoção do Sucesso Educativo (PIPSE):

(Em contos)

	Transportes	Alimentação
Câmara Municipal de Bragança	926	862
Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros	820	83
Câmara Municipal de Miranda do Douro	1 013	386
Câmara Municipal de Torre de Moncorvo	354	138
Câmara Municipal de Vinhais	4 860	466
Câmara Municipal de Alenquer	2 192	2 264
Câmara Municipal do Cadaval	942	141
Câmara Municipal da Lourinhã	1 334	1 353
Câmara Municipal de Mafra	2 269	-

O total dos encargos é de 20 403 contos e tem cabimento na dotação destinada à cooperação técnica e financeira, inscrita no art. 20.º da Lei 2/92, de 9-3.

11-9-92. — O Director-Geral, *Jorge Manuel Pedroso de Almeida*.

Aviso. — 1 — Para efeitos do disposto no art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, na Divisão Administrativa e Financeira da Direcção-Geral da Administração Autárquica, sita na Rua de José Estêvão, 137, 6.º, em Lisboa, a lista de classificação final do candidato admitido ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de um lugar de técnico superior de 1.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Autárquica, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 134, de 11-6-92.

2 — A referida lista foi homologada por despacho do director-geral da Administração Autárquica de 14-9-92.

16-9-92. — A Presidente do Júri, *Alice Maria Henriques de Barros Gonçalves*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Instituto de Investigação Científica Tropical

Por despachos de 27-7-92 do presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical:

Clara Ruas Pereira Coelho Nunes Bandeira, estagiária de investigação — autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento para a categoria de assistente de investigação, com efeitos desde 3-6-92.

Ezequiel Luís Tavares Correia, estagiário de investigação — autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento para a categoria de assistente de investigação, com efeitos desde 16-6-92.

Maria Madalena Calado Santos Sobral da Fonseca, estagiária de investigação — autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento para a categoria de assistente de investigação, com efeitos desde 24-6-92.

Paulo Hagendorn Alves, estagiário de investigação — autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento para a categoria de assistente de investigação, com efeitos desde 19-6-92.

Por despacho de 4-8-92 do presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical:

Mário Rui Proença dos Santos, estagiário de investigação — autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento para a categoria de assistente de investigação, com efeitos desde 3-7-92.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

1-9-92. — A Directora dos Serviços de Administração, *Maria Luísa Conde*.

Por despacho de 24-8-92 do presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical:

Maria Madalena de Noronha Pena Martins, segundo-oficial do quadro de pessoal do Instituto de Investigação Científica Tropical — nomeada, em comissão de serviço, pelo período de um ano, para o lugar de tesoureiro do mesmo quadro. (Visto, TC, 4-9-92.)

14-9-92. — A Directora dos Serviços de Administração, *Maria Luísa Conde*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Por despacho do subdirector-geral dos Serviços Judiciários de 5-8-92:

Georgina Lopes Ferreira Rosa — contratada para exercer as funções de empregada de limpeza no Tribunal do Trabalho do Porto.

Por despacho do subdirector-geral dos Serviços Judiciários de 13-8-92:

Maria de Fátima Mesquita Pires — contratada para exercer as funções de empregada de limpeza no Tribunal Judicial de Viana do Castelo.

Por despacho do subdirector-geral dos Serviços Judiciários de 14-8-92:

Maria Natividade Eduardo Perpétua Ambrósio — contratada para exercer as funções de empregada de limpeza no Tribunal Judicial de Santa Cruz das Flores.

Por despacho do director-geral dos Serviços Judiciários de 18-8-92:

Maria Alice Martins Ferreira Vicente — contratada para exercer as funções de empregada de limpeza no Tribunal Judicial de Castro Daire.

(Fiscalização prévia do TC em 19 e 26-8 e 4-9-92. São devidos emolumentos. Os encargos são suportados pelos orçamentos dos tribunais.)

Por despacho do director-geral dos Serviços Judiciários de 9-7-92:

Joaquim Júlio Machado de Figueiredo, segundo-oficial do QEI do Ministério da Indústria e Energia — integrado, com a mesma categoria, no quadro do pessoal do Tribunal da Relação de Coimbra. (Não carece de fiscalização prévia do TC. Os encargos são suportados pelo OE.)

15-9-92. — O Director-Geral, *Mário Belo Morgado*.

Por despacho do director-geral dos Serviços Judiciários de 21-8-92:

Maria de Lurdes Crista Soares Araújo Monteiro — contratada para exercer as funções de empregada de limpeza no Tribunal Judicial de Matosinhos. (Fiscalização prévia do TC em 9-9-92. São devidos emolumentos. Os encargos são suportados pelos orçamentos dos tribunais.)

16-9-92. — O Director-Geral, *Mário Belo Morgado*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o despacho referente à nomeação, em comissão e por urgente conveniência de serviço, do motorista da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, inserto no DR, 2.ª, 200, de 31-8-92, rectifica-se que onde se lê «António Nogueira Dias» deve ler-se «António Nogueira Mendes».

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no DR, 2.ª, de 10-9-92, rectificam-se os despachos referentes aos seguintes funcionários:

Maria Isabel da Rocha Nascimento Guedes — onde se lê «Promoção a escrivão-adjunto do 3.º Juízo Correção do Porto» deve ler-se «Promoção a escrivão-adjunto do 3.º Juízo Correccional do Porto».

Rui Jorge Pitrez de Carvalho — onde se lê «Escriturário judicial do 1.º Juízo Correção do Porto» deve ler-se «Escriturário judicial do 1.º Juízo Correccional do Porto».

Maria de Fátima Pereira de Vasconcelos — onde se lê «Aceitação: 6 dias» deve ler-se «Aceitação: 5 dias».

14-9-92. — O Director-Geral, *Mário Belo Morgado*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o despacho referente à designação, em comissão eventual de serviço, do vice-presidente do Conselho de Oficiais de Justiça, inserto no DR, 2.ª, 213, de 15-9-92, rectifica-se que onde se lê «Licenciado António Pires Robalo» deve ler-se «Licenciado António Domingos Pires Robalo».

16-9-92. — O Director-Geral, *Mário Belo Morgado*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DA JUSTIÇA

Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga

Por despacho de 16-9-92 do subdirector-geral, por delegação (Desp. 1/91):

Maria Ivone Portugal Gomes e Alexandra Luísa da Silva Ferreira Gomes — renovados, por mais de um ano, os contratos de trabalho a termo certo, a partir de 2-10 e 2-12-92, respectivamente. (Não carece de visto do TC.)

18-9-92. — O Chefe de Repartição, *Lino Fernandes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral do Pessoal

Rectificação. — Para os devidos efeitos se rectifica o aviso publicado no DR, 2.ª, 178, de 4-8-92, pelo que onde se lê «Maria Teresinha Cardoso Gomes» deve ler-se «Maria Teresina Cardoso Gomes».

8-9-92. — O Director-Geral, *Heitor Manuel Prestes Maia e Silva*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO EUROPEIA

Direcção-Geral das Comunidades Europeias

Aviso. — 1 — Faz-se público que, autorizado por despacho de 16-9-92 do director-geral da Direcção-Geral das Comunidades Europeias, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR, concurso interno geral de acesso com vista ao preenchimento de 14 lugares vagos da categoria de técnico superior de 1.ª classe, da carreira técnica superior, do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Comunidades Europeias.

2 — O concurso visa exclusivamente o provimento das vagas referidas, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — O presente concurso rege-se pelas disposições constantes dos Decs.-Leis 265/88 e 498/88, de 28-7 e 30-12, respectivamente.

4 — São condições de admissão a concurso o preenchimento dos requisitos referidos nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88.

5 — O conteúdo funcional dos lugares a preencher abrange a elaboração de estudos, pareceres e relatórios de natureza jurídica, económica ou financeira, no âmbito das atribuições cometidas à Direcção-Geral das Comunidades Europeias.

6 — O vencimento corresponde a escalão a fixar de acordo com as regras estabelecidas pelo Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e as condições de trabalho e as regalias sociais são as vigentes para os funcionários da Administração Pública.

7 — O local de trabalho situa-se na cidade de Lisboa.

8 — A admissão a concurso deverá ser requerida ao director-geral das Comunidades Europeias, nos termos legais previstos para a forma como devem revestir-se as comunicações aos serviços ou organismos públicos, em papel branco ou azul, de formato A4. O requerimento deverá ser entregue pelo candidato na Avenida do Visconde de Valmor, 66, 1000 Lisboa, ou remetido, em carta registada, dentro do prazo referido no n.º 1.

8.1 — Dos requerimentos de admissão deverão constar obrigatoriamente:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número, local e data de emissão do bilhete de identidade, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais (cursos de formação e outros);
- Indicação da categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na carreira, na actual categoria e na função pública;

- e) Quaisquer outros elementos que os interessados considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal.

8.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Declaração, autenticada pelo serviço ou organismo de origem, especificando o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e a classificação de serviço reportada aos anos relevantes para efeitos de promoção;
- b) Declaração, passada e autenticada pelo serviço a que o candidato se encontra vinculado, que descreva as tarefas e responsabilidades que lhe estiveram cometidas durante os últimos três anos;
- c) *Curriculum vitae* detalhado;
- d) Documentos comprovativos das acções de formação profissional complementar e das respectivas durações;
- e) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito. Estes elementos só serão tidos em consideração se devidamente comprovados.

8.3 — É dispensada a apresentação da documentação respeitante aos requisitos a que aludem as als. a), b), c), d) e f) do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, desde que o candidato declare no seu requerimento, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontra relativamente a cada um dos requisitos.

8.4 — Os funcionários que prestem serviço na Direcção-Geral das Comunidades Europeias ficam dispensados da apresentação dos documentos que constem do respectivo processo individual.

9 — As declarações passadas pelos organismos ou serviços deverão ser autenticadas.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — No presente concurso serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

11.1 — Entrevista profissional de selecção;

11.2 — Avaliação curricular.

12 — A lista de candidatos e a lista de classificação final do concurso serão afixadas na Secção de Pessoal desta Direcção-Geral, nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88.

12.1 — A data das entrevistas será comunicada aquando da publicação da lista de candidatos.

13 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Alzira da Encarnação Neves Cabrita, directora de serviços.

Vogais efectivos:

Lénia Maria de Seabra Real, chefe de divisão, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.

António Manuel Ferreira Bidarra, chefe de divisão.

Vogais suplentes:

Rui Manuel de Carvalho Marques, chefe de divisão.

Maria Cecília Sarreira Antolin, chefe de divisão.

17-9-92. — O Director-Geral, *Paulo Guilherme Pires de Lima Castilho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura

Direcção de Serviços de Administração

Por despachos de 16-9-92 do director-geral de Planeamento e Agricultura:

Autorizado o abono do vencimento de exercício perdido, nos termos do n.º 4 do art. 27.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, aos seguintes funcionários do quadro da Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura:

	Dias
Agostinho da Costa Mourão	15
Joaquim Manuel Lebre Costa	30
Maria Helena Pais Pereira Borges Carçoço	14
Maria Helena Simões Castanheira	11
Maria Margarida Amaro da S. Ferreira Fonseca	30
Maria da Trindade Lopes Correia Novo	3

Aurora Maria Ligório Martins Gaio da Costa, técnica auxiliar de 1.ª classe, da carreira de técnica auxiliar, do quadro da Direcção-

-Geral de Planeamento e Agricultura — autorizada a continuar com licença especial pelo período de seis meses, renováveis, com início em 4-10-92. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

17-9-92. — O Director de Serviços de Administração, *Eduardo Gião Neto*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS MERCADOS AGRÍCOLAS E QUALIDADE ALIMENTAR

Instituto da Vinha e do Vinho

Por meu despacho de 28-8-92:

Paulo Jorge Gerardo Valada Duarte, terceiro-oficial, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal deste Instituto — exonerado, a seu pedido, a partir de 25-8-92.

17-9-92. — O Vice-Presidente, *Manuel Pombal*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Secretaria-Geral

Por meus despachos de 15-9-92:

Alice Marcelino Pereira — autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido, num total de 5 dias.

Ana Cesaltina Machado Peixoto Monteiro — autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido, num total de 30 dias.

Maria Alberta Ferreira da Silva Soares — autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido, num total de 2 dias.

Maria Rosa da Rocha Correia Tomás — autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido, num total de 7 dias.

Maria Margarida Alves Vaz Ribeiro — autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido, num total de 5 dias.

(Não carecem de visto ou anotação do TC.)

16-9-92. — A Secretária-Geral-Adjunta, *Maria da Conceição Ventura*.

Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte

Por meu despacho de 28-7-92:

Maria Angélica da Costa Lopes Pinto, escriturária-dactilógrafa do QEI do Ministério da Indústria e Energia — nomeada, em comissão de serviço, precedendo concurso, terceiro-oficial do quadro de pessoal da Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte, do Ministério da Indústria e Energia. (Visto, TC, 7-9-92. São devidos emolumentos.)

18-9-92. — O Director Regional, *Sérgio Nolasco Pires Martins*.

Delegação Regional da Indústria e Energia do Alentejo

Por despacho de 14-7-92 do Ministro da Indústria e Energia:

Engenheiro Bernardino Miguel Marmelada Piteira — nomeado, em comissão de serviço, director dos Serviços da Indústria e Qualidade Industrial, nos termos do disposto nos arts. 4.º e 5.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9. A presente nomeação reporta-se a lugar vago do quadro de pessoal desta Delegação Regional, constante do mapa IV anexo ao Dec. Regul. 9/91.

Por despacho de 9-9-92 do director regional:

Manuel Varela Marques Serrão, técnico principal da carreira técnica — promovido, precedendo concurso, à categoria imediata de técnico especialista do quadro de pessoal desta Delegação Regional. A presente nomeação é feita por urgente conveniência de serviço. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

16-9-92. — O Chefe da Divisão de Apoio Técnico, *Óscar David Frias de Almeida*.

Declaração. — Para os devidos se efeitos declara que o contrato administrativo de provimento para a frequência de estágio de ingresso na carreira técnica superior celebrado, por urgente conveniência de serviço, com Luís Alberto de Lacerda Moraes em 15-6-92, foi visado pelo TC em 10-9-92. (São devidos emolumentos.)

11-9-92. — O Chefe da Divisão de Apoio Técnico, *Oscar David Frias de Almeida*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial

Desp. 111/01/92. — Nos termos do n.º 2 do art. 35.º do Dec.-Lei 248/75, de 15-7, nomeio, a partir desta data, minha secretária a terceiro-oficial Maria Teresa Barata Vieira Gouveia da Silva.

16-9-92. — O Vice-Presidente, *João Verschneider Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO MINISTRO

Desp. 167/ME/92. — Atenta a especificidade da medida «Formação em gestão e em tecnologias de informação e comunicação» (medida Forgest), do Programa de Desenvolvimento Educativo para Portugal (PRODEP), e face à conveniência em fazer intervir na mesma a Direcção-Geral da Administração Escolar, em articulação com a estrutura de gestão criada pelo Desp. 130/ME/92, de 17-7, determino o seguinte aditamento à al. c) do seu n.º 7:

7 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) Propor a aprovação das candidaturas, devendo, no caso da medida Forgest, ser previamente ouvida a Direcção-Geral da Administração Escolar;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

10-9-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 168/ME/92. — Considerando que, por deliberação de 19-6-92, a comissão instaladora da Universidade da Madeira aprovou a integração do Instituto Superior de Artes Plásticas da Madeira nessa Universidade;

Considerando que o Instituto Superior de Artes Plásticas da Madeira manifestou, pelos órgãos competentes, a sua anuência a essa integração;

Considerando que o processo de integração se desenvolve com respeito pelo disposto na Lei da Autonomia das Universidades;

Nos termos do disposto na al. c) do n.º 2 do art. 28.º da Lei 108/88, de 24-9, aplicável às universidades em regime de instalação por força do n.º 2 do art. 31.º da mesma Lei:

É autorizada a integração do Instituto Superior de Artes Plásticas da Madeira na Universidade da Madeira, em regime de instalação.

10-9-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 169/ME/92. — Considerando que, ao longo de 62 anos, o Clube Naval de Sesimbra se tem empenhado na promoção de actividades náuticas na baía de Sesimbra;

Considerando que, anualmente, organiza provas de interesse para a região e para o País;

Considerando que, através da sua secção de actividades subaquáticas, promove o ensino e treino de mergulho, possuindo uma das equipas de melhor nível na modalidade;

Considerando que tem estimulado o desenvolvimento do associativismo, apresentando-se como pólo agregador de interesses desportivos e culturais no distrito de Setúbal;

Determina-se:

É concedida ao Clube Naval de Sesimbra a medalha de bons serviços desportivos, nos termos dos arts. 2.º e 6.º do Dec.-Lei 55/86, de 15-3.

11-9-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 171/ME/92. — A SPESI — Sociedade de Promoção do Ensino Superior Imobiliário, S. A., entidade instituidora do estabelecimento de ensino ESAI — Escola Superior de Actividades Imobiliárias, requereu ao Ministério da Educação autorização de funcionamento no Porto do curso superior de Actividades Imobiliárias.

Considerando que a política educativa para o ensino superior particular e cooperativo deve estar norteadada pela preocupação de reforçar a qualidade científica e pedagógica e por critérios de respeito pela igualdade em relação ao ensino superior público;

Considerando que compete ao Ministro da Educação autorizar o início de funcionamento de cursos requeridos pelos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo, após prévia avaliação do cumprimento das condições legais (art. 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8);

Considerando que compete ao Ministro da Educação reconhecer os graus e títulos correspondentes aos cursos cujo funcionamento foi autorizado (art. 21.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que aos cursos não autorizados não poderá ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou politécnico, pelo que, embora gozando de liberdade de funcionamento, o estabelecimento de ensino superior não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar, de modo claro e inequívoco, a sua natureza e a não existência de qualquer forma de reconhecimento (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando o volume de pedidos existentes no Ministério da Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos e novos cursos de ensino superior em várias localidades do País, bem como a necessidade de conjugar os efeitos resultantes das autorizações a conceder com as orientações gerais de política educativa para o ensino superior expressas no Programa do Governo, aprovado pela Assembleia da República:

Nos termos e pelos fundamentos expostos, determino, ao abrigo do disposto no art. 19.º e no n.º 2 do art. 25.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8, não autorizar o início de funcionamento no Porto do curso superior de Actividades Imobiliárias.

11-9-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 172/ME/92. — A COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., entidade instituidora do ISMAG — Instituto Superior de Matemática e Gestão e do ISHT — Instituto Superior de Humanidades e Tecnologias, requereu ao Ministro da Educação autorização de funcionamento dos seguintes cursos, nas localidades a seguir indicadas:

a) Torres Vedras:

Contabilidade e Administração;
Gestão de Empresas Turísticas e Hoteleiras;
Gestão de Recursos Humanos;

b) Amadora:

Contabilidade e Administração;
Informática de Gestão;
Gestão de Recursos Humanos;
Sociologia Aplicada;

c) Fundão:

Contabilidade e Administração;
Gestão Agrícola;
Informática de Gestão;

d) Portimão:

Contabilidade e Administração;
Gestão de Empresas Turísticas e Hoteleiras;
Gestão de Recursos Humanos;
Informática de Gestão;
Sociologia Aplicada;

e) Guimarães:

Contabilidade e Administração;
Gestão de Empresas Turísticas e Hoteleiras;
Informática de Gestão;
Informática;
Urbanismo;
Sociologia Aplicada.

Considerando que a política educativa para o ensino superior particular e cooperativo deve estar norteada pela preocupação de reforçar a qualidade científica e pedagógica;

Considerando que compete ao Ministro da Educação autorizar o início de funcionamento de cursos requeridos pelos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo, após prévia avaliação do cumprimento das condições legais (art. 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8);

Considerando que compete ao Ministro da Educação reconhecer os graus e títulos correspondentes aos cursos cujo funcionamento foi autorizado (art. 21.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que aos cursos não autorizados não poderá ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou politécnico, pelo que, embora gozando de liberdade de funcionamento, o estabelecimento de ensino superior não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar, de modo claro e inequívoco, a sua natureza e a não existência de qualquer forma de reconhecimento (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando o volume de pedidos existentes no Ministério da Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos e novos cursos de ensino superior em várias localidades do País, bem como a necessidade de conjugar os efeitos resultantes das autorizações a conceder com as orientações gerais de política educativa para o ensino superior expressas no Programa do Governo, aprovado pela Assembleia da República;

Nos termos e pelos fundamentos expostos, determino, ao abrigo do disposto no art. 19.º e no n.º 2 do art. 25.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8, não autorizar o início de funcionamento dos cursos requeridos pela COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., a ministrar pelo ISMAG — Instituto Superior de Matemática e Gestão e pelo ISHT — Instituto Superior de Humanidades e Tecnologias em Torres Vedras, Amadora, Fundão, Portimão e Guimarães.

11-9-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 173/ME/92. — A CEU — Cooperativa de Ensino Universitário, C. R. L., requereu ao Ministério da Educação autorização de funcionamento em Tomar e em Almeirim de cursos da Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, de que é titular.

Considerando que a política educativa para o ensino superior particular e cooperativo deve estar norteada pela preocupação de reforçar a qualidade científica e pedagógica;

Considerando que compete ao Ministro da Educação autorizar o início de funcionamento de cursos requeridos pelos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo, após prévia avaliação do cumprimento das condições legais (art. 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8);

Considerando que compete ao Ministro da Educação reconhecer os graus e títulos correspondentes aos cursos cujo funcionamento foi autorizado (art. 21.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que aos cursos não autorizados não poderá ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou politécnico, pelo que, embora gozando de liberdade de funcionamento, o estabelecimento de ensino superior não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar, de modo claro e inequívoco, a sua natureza e a não existência de qualquer forma de reconhecimento (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando o volume de pedidos existentes no Ministério da Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos e novos cursos de ensino superior em várias localidades do País, bem como a necessidade de conjugar os efeitos resultantes das autorizações a conceder com as orientações gerais de política educativa para o ensino superior expressas no Programa do Governo, aprovado pela Assembleia da República;

Nos termos e pelos fundamentos expostos, determino, ao abrigo do disposto no art. 19.º e no n.º 2 do art. 25.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8, não autorizar o início de funcionamento dos cursos a ministrar nas cidades de Tomar e de Almeirim pela Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, sem prejuízo de posterior análise do processo.

11-9-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 174/ME/92. — A DINENSINO — Ensino, Desenvolvimento e Cooperação, C. R. L., requereu em 30-3-92 ao Ministério da Edu-

cação, nos termos do disposto no art. 19.º do Dec.-Lei 272/89, de 19-8, autorização de funcionamento em Lamego de cursos do estabelecimento de ensino de que é titular.

Considerando que a política educativa para o ensino superior particular e cooperativo deve estar norteada pela preocupação de reforçar a qualidade científica e pedagógica;

Considerando que compete ao Ministro da Educação autorizar o início de funcionamento de cursos requeridos pelos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo, após prévia avaliação do cumprimento das condições legais (art. 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8);

Considerando que compete ao Ministro da Educação reconhecer os graus e títulos correspondentes aos cursos cujo funcionamento foi autorizado (art. 21.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que aos cursos não autorizados não poderá ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou politécnico, pelo que, embora gozando de liberdade de funcionamento, o estabelecimento de ensino superior não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar, de modo claro e inequívoco, a sua natureza e a não existência de qualquer forma de reconhecimento (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando o volume de pedidos existentes no Ministério da Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos e novos cursos de ensino superior em várias localidades do País, bem como a necessidade de conjugar os efeitos resultantes das autorizações a conceder com as orientações gerais de política educativa para o ensino superior expressas no Programa do Governo, aprovado pela Assembleia da República;

Nos termos e pelos fundamentos expostos, determino, ao abrigo do disposto no art. 19.º e no n.º 2 do art. 25.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8, não autorizar o início de funcionamento dos cursos a ministrar em Lamego pelo estabelecimento de ensino superior de que é titular a DINENSINO — Ensino, Desenvolvimento e Cooperação, C. R. L., sem prejuízo de posterior análise do processo.

11-9-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 175/ME/92. — A Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa, titular do estabelecimento de ensino superior Instituto Superior de Ciências da Informação e da Empresa — ISCIE, requereu ao Ministério da Educação autorização de funcionamento em Ponte de Lima de cursos do estabelecimento de que é titular.

Considerando que a política educativa para o ensino superior particular e cooperativo deve estar norteada pela preocupação de reforçar a qualidade científica e pedagógica;

Considerando que compete ao Ministro da Educação autorizar o início de funcionamento de cursos requeridos pelos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo, após prévia avaliação do cumprimento das condições legais (art. 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8);

Considerando que compete ao Ministro da Educação reconhecer os graus e títulos correspondentes aos cursos cujo funcionamento foi autorizado (art. 21.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que aos cursos não autorizados não poderá ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou politécnico, pelo que, embora gozando de liberdade de funcionamento, o estabelecimento de ensino superior não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar, de modo claro e inequívoco, a sua natureza e a não existência de qualquer forma de reconhecimento (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando ainda o volume de pedidos existentes no Ministério da Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos e novos cursos de ensino superior em várias localidades do País, bem como a necessidade de conjugar os efeitos resultantes das autorizações a conceder com as orientações gerais de política educativa para o ensino superior expressas no Programa do Governo, aprovado pela Assembleia da República;

Nos termos e pelos fundamentos expostos, determino, ao abrigo do disposto no art. 19.º e no n.º 2 do art. 25.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8, não autorizar o início de funcionamento dos cursos a ministrar em Ponte de Lima pelo Instituto Superior de Ciências da Informação e da Empresa — ISCIE, de que é titular a Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa, sem prejuízo de posterior análise do processo.

11-9-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 176/ME/92. — O Instituto Piaget, Cooperativa para o Desenvolvimento da Criança, C. R. L., requereu ao Ministério da Educação autorização de funcionamento em Peniche e no Entroncamento de cursos da Escola Superior de Educação Jean Piaget/Almada, de que é titular.

Considerando que a política educativa para o ensino superior particular e cooperativo deve ser norteada pela preocupação de reforçar a sua qualidade científica e pedagógica;

Considerando que compete ao Ministro da Educação autorizar o início de funcionamento de cursos requeridos pelos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo, após prévia avaliação do cumprimento das condições legais (art. 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8);

Considerando que compete ao Ministro da Educação reconhecer os graus e títulos correspondentes aos cursos cujo funcionamento foi autorizado (art. 21.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que aos cursos não autorizados não poderá ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou politécnico, pelo que, embora gozando de liberdade de funcionamento, o estabelecimento de ensino superior não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar, de modo claro e inequívoco, a sua natureza e a não existência de qualquer forma de reconhecimento (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando o volume de pedidos existentes no Ministério da Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos e novos cursos de ensino superior em várias localidades do País, bem como a necessidade de conjugar os efeitos resultantes das autorizações a conceder com as orientações gerais de política educativa para o ensino superior expressas no Programa do Governo, aprovado pela Assembleia da República:

Nos termos e pelos fundamentos expostos, determino, ao abrigo do disposto no art. 19.º e no n.º 2 do art. 25.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8, não autorizar o início de funcionamento dos cursos a ministrar em Peniche e no Entroncamento pela Escola Superior de Educação Jean Piaget/Almada.

11-9-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 177/ME/92. — A Associação de Jardins-Escolas João de Deus, entidade instituidora do estabelecimento de ensino Escola Superior de Educação João de Deus, requereu ao Ministério da Educação autorização de funcionamento em Coimbra dos cursos de estudos superiores especializados em Investigação, Educação e Gestão Escolar.

Considerando que a política educativa para o ensino superior particular e cooperativo deve estar norteada pela preocupação de reforçar a qualidade científica e pedagógica e por critérios de respeito pela igualdade em relação ao ensino superior público;

Considerando que compete ao Ministro da Educação autorizar o início de funcionamento de cursos requeridos pelos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo, após prévia avaliação do cumprimento das condições legais (art. 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8);

Considerando que compete ao Ministro da Educação reconhecer os graus e títulos correspondentes aos cursos cujo funcionamento foi autorizado (art. 21.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que aos cursos não autorizados não poderá ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou politécnico, pelo que, embora gozando de liberdade de funcionamento, o estabelecimento de ensino superior não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar, de modo claro e inequívoco, a sua natureza e a não existência de qualquer forma de reconhecimento (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando o volume de pedidos existentes no Ministério da Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos e novos cursos de ensino superior em várias localidades do País, bem como a necessidade de conjugar os efeitos resultantes das autorizações a conceder com as orientações gerais de política educativa para o ensino superior expressas no Programa do Governo aprovado pela Assembleia da República:

Nos termos e pelos fundamentos expostos, determino, ao abrigo do disposto no art. 19.º e no n.º 2 do art. 25.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8, não autorizar o início de funcionamento dos cursos de estudos superiores especializados requeridos pela Associação de Jardins-Escolas João de Deus.

11-9-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 178/ME/92. — A PEDAGO — Sociedade de Empreendimentos Pedagógicos, L.ª, requereu ao Ministério da Educação autorização de funcionamento em Felgueiras e Mangualde de cursos do Instituto Superior de Ciências Educativas (ISCE), de que é titular.

Considerando que a política educativa para o ensino superior particular e cooperativo deve estar norteada pela preocupação de reforçar a qualidade científica e pedagógica;

Considerando que compete ao Ministro da Educação autorizar o início de funcionamento de cursos requeridos pelos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo, após prévia avaliação do cumprimento das condições legais (art. 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8);

Considerando que compete ao Ministro da Educação reconhecer os graus e títulos correspondentes aos cursos cujo funcionamento foi autorizado (art. 21.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que aos cursos não autorizados não poderá ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou politécnico, pelo que, embora gozando de liberdade de funcionamento, o estabelecimento de ensino superior não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar, de modo claro e inequívoco, a sua natureza e a não existência de qualquer forma de reconhecimento (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando o volume de pedidos existentes no Ministério da Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos e novos cursos de ensino superior em várias localidades do País, bem como a necessidade de conjugar os efeitos resultantes das autorizações a conceder com as orientações gerais de política educativa para o ensino superior expressas no Programa do Governo, aprovado pela Assembleia da República:

Nos termos e pelos fundamentos expostos, determino, ao abrigo do disposto no art. 19.º e no n.º 2 do art. 25.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8, não autorizar o início de funcionamento de cursos do Instituto Superior de Ciências Educativas, a ministrar em Felgueiras e Mangualde, sem prejuízo de posterior análise do processo.

11-9-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 180/ME/92. — A ERASMO — Empreendimentos Educativos, L.ª, titular do Instituto Erasmus de Ensino Superior, requereu em 2-11-90 autorização de funcionamento em Ponte de Lima de cursos do estabelecimento de ensino de que é titular.

Considerando que a política educativa para o ensino superior particular e cooperativo deve estar norteada pela preocupação de reforçar a qualidade científica e pedagógica;

Considerando que compete ao Ministro da Educação autorizar o início de funcionamento de cursos requeridos pelos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo, após prévia avaliação do cumprimento das condições legais (art. 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8);

Considerando que compete ao Ministro da Educação reconhecer os graus e títulos correspondentes aos cursos cujo funcionamento foi autorizado (art. 21.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que aos cursos não autorizados não poderá ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou politécnico, pelo que, embora gozando de liberdade de funcionamento, o estabelecimento de ensino superior não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar, de modo claro e inequívoco, a sua natureza e a não existência de qualquer forma de reconhecimento (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando o volume de pedidos existentes no Ministério da Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos e novos cursos de ensino superior em várias localidades do País, bem como a necessidade de conjugar os efeitos resultantes das autorizações a conceder com as orientações gerais de política educativa para o ensino superior expressas no Programa do Governo, aprovado pela Assembleia da República:

Nos termos e pelos fundamentos expostos, determino, ao abrigo do disposto no art. 19.º e no n.º 2 do art. 25.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8, não autorizar o início de funcionamento de cursos em Ponte de Lima pelo Instituto Erasmus de Ensino Superior, sem prejuízo de posterior análise do processo.

11-9-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 181/ME/92. — A Fundação Frei Pedro, entidade instituidora do ISACE — Instituto Superior de Administração, Comunicação e Empresa, requereu ao Ministro da Educação, autorização de funcionamento de cursos superiores em Moimenta da Beira e no Fundão.

Considerando que a política educativa para o ensino superior particular e cooperativo deve estar norteada pela preocupação de reforçar a qualidade científica e pedagógica;

Considerando que compete ao Ministro da Educação autorizar o início de funcionamento de cursos requeridos pelos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo, após prévia avaliação do cumprimento das condições legais (art. 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8);

Considerando que compete ao Ministro da Educação reconhecer os graus e títulos correspondentes aos cursos cujo funcionamento foi autorizado (art. 21.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que aos cursos não autorizados não poderá ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou politécnico, pelo que, embora gozando de liberdade de funcionamento, o estabelecimento de ensino superior não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar, de modo claro e inequívoco, a sua natureza e a não existência de qualquer forma de reconhecimento (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando o volume de pedidos existentes no Ministério da Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos e novos cursos de ensino superior em várias localidades do País, bem como a necessidade de conjugar os efeitos resultantes das autorizações a conceder com as orientações gerais de política educativa para o ensino superior expressas no Programa do Governo, aprovado pela Assembleia da República:

Nos termos e pelos fundamentos expostos, determino, ao abrigo do disposto no art. 19.º e no n.º 2 do art. 25.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8, não autorizar o início de funcionamento de cursos requeridos pela Fundação Frei Pedro, a ministrar pelo ISACE — Instituto Superior de Administração, Comunicação e Empresa em Moimenta da Beira e no Fundão.

11-9-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 182/ME/92. — A SIPEC — Sociedade Internacional de Promoção de Ensino e Cultura, S. A., entidade instituidora da Universidade Internacional, comunicou ao Ministério da Educação a sua intenção de iniciar na cidade de Abrantes o curso superior de Gestão (licenciatura), tornando extensivo àquela cidade um curso que apenas se encontra autorizada a ministrar em Lisboa e em Chaves, nos termos previstos nas *Ports. 772/89 e 1059/90, respectivamente de 6-9 e de 16-10.*

Considerando que a política educativa para o ensino superior particular e cooperativo deve estar norteada pela preocupação de reforçar a qualidade científica e pedagógica;

Considerando que compete ao Ministro da Educação autorizar o início de funcionamento de cursos requeridos pelos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo, após prévia avaliação do cumprimento das condições legais (art. 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8);

Considerando que compete ao Ministro da Educação reconhecer os graus e títulos correspondentes aos cursos cujo funcionamento foi autorizado (art. 21.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que aos cursos não autorizados não poderá ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou politécnico, pelo que, embora gozando de liberdade de funcionamento, o estabelecimento de ensino superior não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar, de modo claro e inequívoco, a sua natureza e a não existência de qualquer forma de reconhecimento (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando o volume de pedidos existentes no Ministério da Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos e novos cursos de ensino superior em várias localidades do País, bem como a necessidade de conjugar os efeitos resultantes das autorizações a conceder com as orientações gerais de política educativa para o ensino superior expressas no Programa do Governo, aprovado pela Assembleia da República:

Nos termos e pelos fundamentos expostos, determino, ao abrigo do disposto no art. 19.º e no n.º 2 do art. 25.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8, não autorizar o início de funcionamento do curso de licenciatura em Gestão a ministrar na cidade de Abrantes pela Universidade Internacional, sem prejuízo de posterior análise do processo.

11-9-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 183/ME/92. — O ITA — Instituto de Tecnologias Avançadas para a Formação, L.^{da}, entidade instituidora do ISTE — Instituto Superior de Tecnologias Avançadas, requereu ao Ministro da Educação autorização de funcionamento do curso superior de Informática nas localidades a seguir indicadas:

- a) Leiria;
- b) Oliveira de Azeméis;
- c) Setúbal.

Considerando que a política educativa para o ensino superior particular e cooperativo deve estar norteada pela preocupação de reforçar a qualidade científica e pedagógica;

Considerando que compete ao Ministro da Educação autorizar o início de funcionamento de cursos requeridos pelos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo, após prévia avaliação do cumprimento das condições legais (art. 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8);

Considerando que compete ao Ministro da Educação reconhecer os graus e títulos correspondentes aos cursos cujo funcionamento foi autorizado (art. 21.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que aos cursos não autorizados não poderá ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou politécnico, pelo que, embora gozando de liberdade de funcionamento, o estabelecimento de ensino superior não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar, de modo claro e inequívoco, a sua natureza e a não existência de qualquer forma de reconhecimento (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando o volume de pedidos existentes no Ministério da Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos e novos cursos de ensino superior em várias localidades do País, bem como a necessidade de conjugar os efeitos resultantes das autorizações a conceder com as orientações gerais de política educativa para o ensino superior expressas no Programa do Governo, aprovado pela Assembleia da República:

Nos termos e pelos fundamentos expostos, determino, ao abrigo do disposto no art. 19.º e no n.º 2 do art. 25.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8, não autorizar o início de funcionamento dos cursos requeridos pelo ITA — Instituto de Tecnologias Avançadas para a Formação, L.^{da}, a ministrar pelo ISTE — Instituto Superior de Tecnologias Avançadas em Leiria, Oliveira de Azeméis e Setúbal.

11-9-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 184/ME/92. — O ITA — Instituto de Tecnologias Avançadas para a Formação, L.^{da}, entidade instituidora do ISTE — Instituto Superior de Tecnologias Avançadas, requereu ao Ministro da Educação autorização de funcionamento do curso superior de Informática em Viseu.

Considerando que a política educativa para o ensino superior particular e cooperativo deve estar norteada pela preocupação de reforçar a qualidade científica e pedagógica;

Considerando que compete ao Ministro da Educação autorizar o início de funcionamento de cursos requeridos pelos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo, após prévia avaliação do cumprimento das condições legais (art. 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8);

Considerando que compete ao Ministro da Educação reconhecer os graus e títulos correspondentes aos cursos cujo funcionamento foi autorizado (art. 21.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que aos cursos não autorizados não poderá ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou politécnico, pelo que, embora gozando de liberdade de funcionamento, o estabelecimento de ensino superior não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar, de modo claro e inequívoco, a sua natureza e a não existência de qualquer forma de reconhecimento (arts. 4.º, n.º 6 e 27.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando o volume de pedidos existentes no Ministério da Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos e novos cursos de ensino superior em várias localidades do País, bem como a necessidade de conjugar os efeitos resultantes das autorizações a conceder com as orientações gerais de política educativa para o ensino superior expressas no Programa do Governo, aprovado pela Assembleia da República:

Nos termos e pelos fundamentos expostos, determino, ao abrigo do disposto no art. 19.º e no n.º 2 do art. 25.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8, não autorizar o início de funcionamento do curso requerido pelo ITA — Instituto de Tecnologias Avançadas para a Formação, L.^{da}, a ministrar em Viseu pelo ISTE — Instituto Superior

de Tecnologias Avançadas, sem prejuízo de posterior análise do processo.

11-9-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 185/ME/92. — A sociedade IPAM — Instituto Português de Administração de Marketing, L.^{da}, requereu ao Ministro da Educação autorização de funcionamento em Aveiro do curso superior de Gestão de Marketing do IPAM — Instituto Português de Administração de Marketing/Porto, de que é titular.

Considerando que a política educativa para o ensino superior particular e cooperativo deve estar norteada pela preocupação de reforçar a qualidade científica e pedagógica;

Considerando que compete ao Ministro da Educação autorizar o início de funcionamento de cursos requeridos pelos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo, após prévia avaliação do cumprimento das condições legais (art. 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8);

Considerando que compete ao Ministro da Educação reconhecer os graus e títulos correspondentes aos cursos cujo funcionamento foi autorizado (art. 21.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que aos cursos não autorizados não poderá ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou politécnico, pelo que, embora gozando de liberdade de funcionamento, o estabelecimento de ensino superior não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar, de modo claro e inequívoco, a sua natureza e a não existência de qualquer forma de reconhecimento (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando o volume de pedidos existentes no Ministério da Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos e novos cursos de ensino superior em várias localidades do País, bem como a necessidade de conjugar os efeitos resultantes das autorizações a conceder com as orientações gerais de política educativa para o ensino superior expressas no Programa do Governo, aprovado pela Assembleia da República;

Nos termos e pelos fundamentos expostos, determino, ao abrigo do disposto no art. 19.º e no n.º 2 do art. 25.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8, não autorizar o início de funcionamento de cursos a ministrar em Aveiro pelo IPAM — Instituto Português de Administração de Marketing/Porto.

11-9-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 186/ME/92. — O Instituto Piaget, Cooperativa para o Desenvolvimento da Criança, C. R. L., requereu ao Ministério da Educação autorização de funcionamento em Viseu e em Ovar de cursos da Escola Superior de Educação Jean Piaget/Arcozelo, de que é titular.

Considerando que a política educativa para o ensino superior particular e cooperativo deve estar norteada pela preocupação de reforçar a qualidade científica e pedagógica;

Considerando que compete ao Ministro da Educação autorizar o início de funcionamento de cursos requeridos pelos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo, após prévia avaliação do cumprimento das condições legais (art. 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8);

Considerando que compete ao Ministro da Educação reconhecer os graus e títulos correspondentes aos cursos cujo funcionamento foi autorizado (art. 21.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que aos cursos não autorizados não poderá ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou politécnico, pelo que, embora gozando de liberdade de funcionamento, o estabelecimento de ensino superior não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar, de modo claro e inequívoco, a sua natureza e a não existência de qualquer forma de reconhecimento (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando o volume de pedidos existentes no Ministério da Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos e novos cursos de ensino superior em várias localidades do País, bem como a necessidade de conjugar os efeitos resultantes das autorizações a conceder com as orientações gerais de política educativa para o ensino superior expressas no Programa do Governo, aprovado pela Assembleia da República;

Nos termos e pelos fundamentos expostos, determino, ao abrigo do disposto no art. 19.º e no n.º 2 do art. 25.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-

-Lei 271/89, de 19-8, não autorizar o início de funcionamento de cursos da Escola Superior de Educação Jean Piaget/Arcozelo, a ministrar em Viseu e em Ovar.

11-9-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 187/ME/92. — 1 — Em 2-3-92, a COCITE — Cooperativa de Técnicas Avançadas de Gestão e Informática, C. R. L., requereu, ao abrigo do disposto no art. 18.º do Dec.-Lei 271/89, de 19-8 (Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo), o reconhecimento oficial de três Escolas Superiores de Educação, respectivamente em Lisboa, Setúbal e Torres Vedras, nelas pretendendo ministrar vários cursos conferentes de grau académico.

2 — Com o requerimento de reconhecimento dos três estabelecimentos mencionados foi igualmente requerido o início de funcionamento dos cursos que neles pretendiam ministrar, nos termos previstos no art. 19.º do Estatuto citado.

3 — O pedido de reconhecimento oficial daqueles estabelecimentos de ensino superior encontra-se ainda pendente de decisão no Ministério da Educação.

4 — Nos termos legais, aos cursos leccionados em estabelecimentos de ensino superior privado pode ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou ao ensino politécnico (art. 4.º, n.º 4, do mesmo diploma). Quando não for concedida essa autorização, o estabelecimento de ensino superior privado não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar a inexistência de equivalência (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto).

Assim:

Considerando que a liberdade de criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino particular deve satisfazer os requisitos constitucionais e legais [art. 2.º, al. d), da Lei 65/79, de 4-10];

Considerando que compete ao Ministro da Educação reconhecer oficialmente os estabelecimentos de ensino superior particular e autorizar o início de funcionamento de cursos a serem nestes ministrados (art. 56.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei 46/86, de 14-10, e arts. 18.º e 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que é pressuposto legal do acto de autorização do início de funcionamento de cursos o reconhecimento de tal estabelecimento de ensino (art. 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que importa acautelar as legítimas expectativas dos estudantes dos estabelecimentos de ensino superior privado não reconhecidos pelo Ministério da Educação em relação à matrícula e inscrição em cursos não autorizados;

Considerando que não poderão ser reconhecidos os graus ou títulos académicos correspondentes aos cursos em funcionamento em estabelecimentos não reconhecidos (art. 21.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando o volume de pedidos existentes no Ministério da Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos e novos cursos de ensino superior, em várias localidades do País, bem como a necessidade de conjugar os efeitos resultantes das autorizações a conceder com as orientações gerais de política educativa para o ensino superior expressas no Programa do Governo aprovado pela Assembleia da República;

Considerando, finalmente, que aos cursos não autorizados não poderá ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou politécnico, pelo que, embora gozando de liberdade de funcionamento, o estabelecimento de ensino superior não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar, de modo claro e inequívoco, a sua natureza e a não existência de qualquer forma de reconhecimento (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Nos termos, e pelos fundamentos expostos, determino, ao abrigo do disposto no art. 19.º e no n.º 2 do art. 25.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8, não autorizar o início de funcionamento dos cursos a ministrar nas Escolas Superiores de Educação em Lisboa, Setúbal e Torres Vedras, cujo reconhecimento oficial foi requerido pela COCITE — Cooperativa de Técnicas Avançadas de Gestão e Informática, C. R. L.

11-9-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 188/ME/92. — 1 — Em 25-2-92, a Fundação Promotora do Ensino Superior Portugália — 2000 requereu, ao abrigo do disposto no art. 18.º do Dec.-Lei 271/89, de 19-8 (Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo), o reconhecimento oficial de um estabelecimento de ensino superior particular a denominar Instituto Su-

perior de Educação do Entroncamento, nele pretendendo ministrar os cursos a seguir indicados a nível de formação complementar:

- a) Português, História e Ciências Sociais;
- b) Português e Francês;
- c) Português e Inglês;
- d) Matemática e Ciências da Natureza.

2 — Com o requerimento de reconhecimento do estabelecimento mencionado foi igualmente requerido o início de funcionamento dos cursos acima referidos, nos termos previstos no artigo 19.º do Estatuto citado.

3 — O pedido de reconhecimento oficial daquele estabelecimento de ensino superior encontra-se ainda pendente de decisão no Ministério da Educação.

4 — Nos termos legais, aos cursos leccionados em estabelecimentos de ensino superior privado pode ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou ao ensino politécnico (art. 4.º, n.º 4, do mesmo diploma). Quando não for concedida essa autorização, o estabelecimento de ensino superior privado não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar a inexistência de equivalência (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto).

Assim:

Considerando que a liberdade de criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino particular deve satisfazer os requisitos constitucionais e legais [art. 2.º, al. d), da Lei 65/79, de 4-10];

Considerando que compete ao Ministro da Educação reconhecer oficialmente os estabelecimentos de ensino superior particular e autorizar o início de funcionamento de cursos a serem nestes ministrados (art. 56.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei 46/86, de 14-10, e arts. 18.º e 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que é pressuposto legal do acto de autorização do início de funcionamento de cursos o reconhecimento de tal estabelecimento de ensino (art. 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que importa acautelar as legítimas expectativas dos estudantes dos estabelecimentos de ensino superior privado não reconhecidos pelo Ministério da Educação em relação à matrícula e inscrição em cursos não autorizados;

Considerando que não poderão ser reconhecidos os graus ou títulos académicos correspondentes aos cursos em funcionamento em estabelecimentos não reconhecidos (art. 21.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando o volume de pedidos existentes no Ministério da Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos e novos cursos de ensino superior, em várias localidades do País, bem como a necessidade de conjugar os efeitos resultantes das autorizações a conceder com as orientações gerais de política educativa para o ensino superior expressas no Programa do Governo aprovado pela Assembleia da República;

Considerando, finalmente, que aos cursos não autorizados não poderá ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou politécnico, pelo que, embora gozando de liberdade de funcionamento, o estabelecimento de ensino superior não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar, de modo claro e inequívoco, a sua natureza e a não existência de qualquer forma de reconhecimento (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Nos termos, e pelos fundamentos expostos, determino, ao abrigo do disposto no art. 19.º e no n.º 2 do art. 25.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8, não autorizar o início de funcionamento dos cursos a ministrar no estabelecimento de ensino particular, a denominar Instituto Superior do Entroncamento.

11-9-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 189/ME/92. — 1 — Em 23-12-91, a Fundação Ensino e Cultura «Fernando Pessoa» requereu, ao abrigo do disposto no art. 18.º do Dec.-Lei 271/89, de 19-8 (Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo), o reconhecimento oficial de um estabelecimento de ensino superior particular a denominar Escola Superior Gallaetia, nele pretendendo ministrar os cursos a seguir indicados, a nível de bacharelato:

- a) Arquitectura e Urbanismo;
- b) Ecologia e Paisagismo;
- c) Design.

2 — Com o requerimento de reconhecimento do estabelecimento mencionado foi igualmente requerido o início de funcionamento dos cursos acima referidos, nos termos previstos no art. 19.º do Estatuto citado.

3 — O pedido de reconhecimento oficial daquele estabelecimento de ensino superior encontra-se ainda pendente de decisão no Ministério da Educação.

4 — Nos termos legais, aos cursos leccionados em estabelecimentos de ensino superior privado pode ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou ao ensino politécnico (art. 4.º, n.º 4, do mesmo diploma). Quando não for concedida essa autorização, o estabelecimento de ensino superior privado não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar a inexistência de equivalência (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto).

Assim:

Considerando que a liberdade de criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino particular deve satisfazer os requisitos constitucionais e legais [art. 2.º, al. d), da Lei 65/79, de 4-10];

Considerando que compete ao Ministro da Educação reconhecer oficialmente os estabelecimentos de ensino superior particular e autorizar o início de funcionamento de cursos a serem nestes ministrados (art. 56.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei 46/86, de 14-10, e arts. 18.º e 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que é pressuposto legal do acto de autorização do início de funcionamento de cursos o reconhecimento de tal estabelecimento de ensino (art. 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que importa acautelar as legítimas expectativas dos estudantes dos estabelecimentos de ensino superior privado não reconhecidos pelo Ministério da Educação em relação à matrícula e inscrição em cursos não autorizados;

Considerando que não poderão ser reconhecidos os graus ou títulos académicos correspondentes aos cursos em funcionamento em estabelecimentos não reconhecidos (art. 21.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando o volume de pedidos existentes no Ministério da Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos e novos cursos de ensino superior, em várias localidades do País, bem como a necessidade de conjugar os efeitos resultantes das autorizações a conceder com as orientações gerais de política educativa para o ensino superior expressas no Programa do Governo aprovado pela Assembleia da República;

Considerando, finalmente, que aos cursos não autorizados não poderá ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou politécnico, pelo que, embora gozando de liberdade de funcionamento, o estabelecimento de ensino superior não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar, de modo claro e inequívoco, a sua natureza e a não existência de qualquer forma de reconhecimento (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Nos termos, e pelos fundamentos expostos, determino, ao abrigo do disposto no art. 19.º e no n.º 2 do art. 25.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8, não autorizar o início de funcionamento dos cursos a ministrar no estabelecimento de ensino superior particular a denominar Escola Superior Gallaetia.

11-9-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 190/ME/92. — 1 — Em 26-2-91, o Instituto Piaget, Cooperativa para o Desenvolvimento da Criança, C. R. L., requereu, ao abrigo do disposto no art. 18.º do Dec.-Lei 271/89, de 19-8 (Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo), o reconhecimento oficial de um estabelecimento de ensino superior particular, a denominar Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — ISEIT, com sede em Almada, nele pretendendo ministrar os cursos a seguir indicados, a nível de licenciatura:

- a) Ciências da Comunicação e Desenvolvimento Intercultural;
- b) Educação Intercultural.

2 — Com o requerimento de reconhecimento do estabelecimento mencionado foi igualmente requerido o início de funcionamento dos cursos acima referidos, nos termos previstos no art. 19.º do Estatuto citado.

3 — O pedido de reconhecimento oficial daquele estabelecimento de ensino superior encontra-se ainda pendente de decisão no Ministério da Educação.

4 — Nos termos legais, aos cursos leccionados em estabelecimentos de ensino superior privado pode ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou ao ensino politécnico (art. 4.º, n.º 4, do mesmo diploma). Quando não for concedida essa autorização, o estabelecimento de ensino superior privado não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar a inexistência de equivalência (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto).

Assim:

Considerando que a liberdade de criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino particular deve satisfazer os requisitos constitucionais e legais [art. 2.º, al. d), da Lei 65/79, de 4-10];

Considerando que compete ao Ministro da Educação reconhecer oficialmente os estabelecimentos de ensino superior particular e autorizar o início de funcionamento de cursos a serem nestes ministrados (art. 56.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei 46/86, de 14-10, e arts. 18.º e 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que o reconhecimento dos estabelecimentos de ensino superior particular está inserido numa perspectiva de racionalização de meios, de aproveitamento de recursos e de garantia de qualidade;

Considerando que é pressuposto legal do acto de autorização do início de funcionamento de cursos o reconhecimento de tal estabelecimento de ensino (art. 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que importa acautelar as legítimas expectativas dos estudantes dos estabelecimentos de ensino superior privado não reconhecidos pelo Ministério da Educação em relação à matrícula e inscrição em cursos não autorizados;

Considerando que não poderão ser reconhecidos os graus ou títulos académicos correspondentes aos cursos em funcionamento em estabelecimentos não reconhecidos (art. 21.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando o volume de pedidos existentes no Ministério da Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos e novos cursos de ensino superior, em várias localidades do País, bem como a necessidade de conjugar os efeitos resultantes das autorizações a conceder com as orientações gerais de política educativa para o ensino superior expressas no Programa do Governo aprovado pela Assembleia da República;

Considerando, finalmente, que aos cursos não autorizados não poderá ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou politécnico, pelo que, embora gozando de liberdade de funcionamento, o estabelecimento de ensino superior não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar, de modo claro e inequívoco, a sua natureza e a não existência de qualquer forma de reconhecimento (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Nos termos, e pelos fundamentos expostos, determino, ao abrigo do disposto no art. 19.º e no n.º 2 do art. 25.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8, não autorizar o início de funcionamento dos cursos a ministrar no estabelecimento de ensino superior particular, a denominar Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares, a funcionar em Almada.

11-9-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 191/ME/92. — 1 — Em 4-3-92, a European University Portugal, Centro de Estudos de Gestão, S. A., requereu, ao abrigo do disposto no art. 18.º do Dec.-Lei 271/89, de 19-8 (Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo), o reconhecimento oficial de um estabelecimento de ensino superior particular, a denominar Instituto de Estudos Superiores de Comunicação, Economia e Gestão, nele pretendendo ministrar os cursos a seguir indicados, a nível de licenciatura:

Gestão Internacional de Empresas;
Comunicação Empresarial e Relações Públicas;
Gestão Internacional de Turismo e Hotelaria;
Gestão de Sistemas de Informática.

2 — Com o requerimento de reconhecimento do estabelecimento mencionado, foi igualmente requerido o início de funcionamento dos cursos acima referidos, nos termos previstos no art. 19.º do Estatuto citado.

3 — O pedido de reconhecimento oficial daquele estabelecimento de ensino superior encontra-se ainda pendente de decisão no Ministério da Educação, tendo sido solicitado parecer ao Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo, nos termos do disposto no n.º 6 do art. 18.º do Dec.-Lei 271/89, de 19-8.

4 — Nos termos legais, aos cursos leccionados em estabelecimentos de ensino superior privado pode ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou ao ensino politécnico (art. 4.º, n.º 4, do mesmo diploma). Quando não for concedida essa autorização, o estabelecimento de ensino superior privado não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar a inexistência de equivalência (arts. 4.º, n.º 6, e 28.º do Estatuto).

Assim:

Considerando que a liberdade de criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino particular deve satisfazer os requisitos constitucionais e legais [art. 2.º, al. d), da Lei 65/79, de 4-10];

Considerando que compete ao Ministro da Educação reconhecer oficialmente os estabelecimentos de ensino superior particular e autorizar o início de funcionamento de cursos a ministrar nos estabelecimentos de ensino superior privado (art. 56.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei 46/86, de 14-10, e art. 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que é pressuposto legal do acto de autorização do início de funcionamento de cursos o prévio reconhecimento de tal estabelecimento de ensino (art. 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que importa acautelar as legítimas expectativas dos estudantes dos estabelecimentos de ensino superior privado não reconhecidos pelo Ministério da Educação em relação à matrícula e inscrição em cursos não autorizados;

Considerando que não poderão ser reconhecidos os graus ou títulos académicos correspondentes aos cursos em funcionamento em estabelecimentos não reconhecidos (art. 21.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando o volume de pedidos existentes no Ministério da Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos e novos cursos de ensino superior, em várias localidades do País, bem como a necessidade de conjugar os efeitos resultantes das autorizações a conceder com as orientações gerais de política educativa para o ensino superior expressas no Programa do Governo aprovado pela Assembleia da República;

Considerando, finalmente, que aos cursos não autorizados não poderá ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou politécnico, pelo que, embora gozando de liberdade de funcionamento, o estabelecimento de ensino superior não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar, de modo claro e inequívoco, a sua natureza e a não existência de qualquer forma de reconhecimento (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Nos termos, e pelos fundamentos expostos, determino, ao abrigo do disposto no art. 19.º e no n.º 2 do art. 25.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8, não autorizar o início de funcionamento dos cursos a ministrar no estabelecimento de ensino particular, a denominar Instituto de Estudos Superiores de Comunicação, Economia e Gestão, cujo reconhecimento oficial foi requerido pela European University Portugal, Centro de Estudos de Gestão, S. A.

11-9-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 192/ME/92. — 1 — Em 29-4-92, COMUNICUS — Ensino e Formação, L.da, requereu, ao abrigo do disposto no art. 18.º do Dec.-Lei 271/89, de 19-8 (Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo), o reconhecimento oficial de um estabelecimento de ensino superior particular, a denominar Instituto Superior Empresarial (ISE), nele pretendendo ministrar os cursos a seguir indicados, a nível de bacharelato:

Línguas e Secretariado;
Gestão e Contabilidade;
Engenharia de Informática Empresarial;
Psicologia Organizacional,

e dos seguintes cursos, a nível de licenciatura:

Finanças Empresariais;
Gestão de Recursos Humanos;
Gestão em Comunicação Empresarial;
Gestão em Comércio Internacional.

2 — Com o requerimento de reconhecimento do estabelecimento mencionado, foi igualmente requerido o início de funcionamento dos cursos acima referidos, nos termos previstos no art. 19.º do Estatuto citado.

3 — Solicitado parecer ao Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo, nos termos do disposto no n.º 6 do art. 18.º do Dec.-Lei 271/89, de 19-8, foi este no sentido de que se não encontravam reunidas as condições que permitissem o deferimento do pedido de reconhecimento do estabelecimento.

4 — Nos termos legais, aos cursos leccionados em estabelecimentos de ensino superior privado pode ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou ao ensino politécnico (art. 4.º, n.º 4, do mesmo diploma). Quando não for concedida essa autorização, o estabelecimento de ensino superior privado não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar a inexistência de equivalência (arts. 4.º, n.º 6, e 28.º do Estatuto).

Assim:

Considerando que a liberdade de criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino particular deve satisfazer os requisitos constitucionais e legais [art. 2.º, al. d), da Lei 65/79, de 4-10];

Considerando que compete ao Ministro da Educação reconhecer oficialmente os estabelecimentos de ensino superior particular e autorizar o início de funcionamento de cursos a ministrar nos estabelecimentos de ensino superior privado (art. 56.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei 46/86, de 14-10, e art. 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que é pressuposto legal do acto de autorização do início de funcionamento de cursos o prévio reconhecimento de tal estabelecimento de ensino (art. 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que importa acautelar as legítimas expectativas dos estudantes dos estabelecimentos de ensino superior privado não reconhecidos pelo Ministério da Educação em relação à matrícula e inscrição em cursos não autorizados;

Considerando que não poderão ser reconhecidos os graus ou títulos académicos correspondentes aos cursos em funcionamento em estabelecimentos não reconhecidos (art. 21.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que aos cursos não autorizados não poderá ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou politécnico, pelo que, embora gozando de liberdade de funcionamento, o estabelecimento de ensino superior não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar, de modo claro e inequívoco, a sua natureza e a não existência de qualquer forma de reconhecimento (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando o volume de pedidos existentes no Ministério da Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos e novos cursos de ensino superior, em várias localidades do País, bem como a necessidade de conjugar os efeitos resultantes das autorizações a conceder com as orientações gerais de política educativa para o ensino superior expressas no programa do Governo aprovado pela Assembleia da República;

Considerando, finalmente, o parecer do Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo;

Nos termos e pelos fundamentos expostos, determino:

- a) Ao abrigo do disposto no art. 18.º e n.º 2 do art. 25.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, recusar o reconhecimento do estabelecimento do ensino a denominar Instituto Superior Empresarial (ISE);
- b) Ao abrigo do disposto no art. 19.º e no n.º 2 do art. 25.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8, não autorizar o início de funcionamento dos cursos a ministrar no estabelecimento de ensino particular a denominar Instituto Superior Empresarial (ISE), cujo reconhecimento oficial foi requerido pela COMUNICUS — Ensino e Formação, L.^{da}

11-9-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 193/ME/92. — 1 — Em 26-3-91, o Instituto Politécnico e Universitário, C. R. L., requereu, ao abrigo do disposto no art. 18.º do Dec.-Lei 271/89, de 19-8 (Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo), o reconhecimento oficial de um estabelecimento de ensino superior particular, a denominar Instituto Superior de Tecnologias, Auditoria e Gestão — ISTAG, nele pretendendo ministrar os cursos a seguir indicados, a nível de bacharelato:

Gestão Empresarial;
Sociologia das Organizações;
Administração Central;
Administração Regional.

Em 15-5-91, a mesma entidade requereu ainda autorização para ministrar os cursos, a nível de bacharelato:

Informática;
Auditoria e Contabilidade;
Engenharia e Gestão de Projectos e Obras;
Engenharia de Máquinas.

2 — Com o requerimento de reconhecimento do estabelecimento mencionado, foi igualmente requerido o início de funcionamento dos cursos acima referidos, nos termos previstos no art. 19.º do Estatuto citado.

3 — O pedido de reconhecimento oficial daquele estabelecimento de ensino superior encontra-se ainda pendente de decisão no Ministério da Educação, tendo sido solicitado parecer ao Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo, nos termos do disposto no n.º 6 do art. 18.º do Dec.-Lei 271/89, de 19-8.

4 — Nos termos legais, aos cursos leccionados em estabelecimentos de ensino superior privado pode ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou ao ensino politécnico (art. 4.º, n.º 4, do mesmo diploma). Quando não for concedida essa autorização, o estabelecimento de ensino superior privado não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar a inexistência de equivalência (arts. 4.º, n.º 6, e 28.º do Estatuto).

Assim:

Considerando que a liberdade de criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino particular deve satisfazer os requisitos constitucionais e legais [art. 2.º, al. d), da Lei 65/79, de 4-10];

Considerando que compete ao Ministro da Educação reconhecer oficialmente os estabelecimentos de ensino superior particular e autorizar o início de funcionamento de cursos a ministrar nos estabelecimentos de ensino superior privado (art. 56.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei 46/86, de 14-10, e art. 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que é pressuposto legal do acto de autorização do início de funcionamento de cursos o prévio reconhecimento de tal estabelecimento de ensino (art. 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que importa acautelar as legítimas expectativas dos estudantes dos estabelecimentos de ensino superior privado não reconhecidos pelo Ministério da Educação em relação à matrícula e inscrição em cursos não autorizados;

Considerando que não poderão ser reconhecidos os graus ou títulos académicos correspondentes aos cursos em funcionamento em estabelecimentos não reconhecidos (art. 21.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando o volume de pedidos existentes no Ministério da Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos e novos cursos de ensino superior, em várias localidades do País, bem como a necessidade de conjugar os efeitos resultantes das autorizações a conceder com as orientações gerais de política educativa para o ensino superior expressas no Programa do Governo aprovado pela Assembleia da República;

Considerando, finalmente, que aos cursos não autorizados não poderá ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou politécnico, pelo que, embora gozando de liberdade de funcionamento, o estabelecimento de ensino superior não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar, de modo claro e inequívoco, a sua natureza e a não existência de qualquer forma de reconhecimento (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Nos termos, e pelos fundamentos expostos, determino, ao abrigo do disposto no art. 19.º e no n.º 2 do art. 25.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8, não autorizar o ano lectivo 1992-1993 o início de funcionamento dos cursos a ministrar no estabelecimento de ensino particular, a denominar Instituto Superior de Tecnologias, Auditoria e Gestão — ISTAG, cujo reconhecimento oficial foi requerido pelo Instituto Politécnico e Universitário, C. R. L.

11-9-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 194/ME/92. — 1 — Em 18-7-91, a **MEDIOCURSO** — Estabelecimentos de Ensino Particular, L.^{da}, requereu, ao abrigo do disposto no art. 18.º do Dec.-Lei 271/89, de 19-8 (Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo), o reconhecimento oficial de um estabelecimento de ensino particular, a denominar Escola Superior de Informática de Gestão, nela pretendendo ministrar o curso superior de Informática, a nível de bacharelato.

2 — O requerimento de reconhecimento do estabelecimento mencionado, foi igualmente requerido o início de funcionamento do curso acima referido, nos termos previstos no art. 19.º do Estatuto citado.

3 — O pedido de reconhecimento oficial daquele estabelecimento de ensino superior encontra-se ainda pendente de decisão no Ministério da Educação, tendo sido solicitado parecer ao Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo, nos termos do disposto no n.º 6 do art. 18.º do Dec.-Lei 271/89, de 19-8.

4 — Nos termos legais, aos cursos leccionados em estabelecimentos de ensino superior privado pode ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou ao ensino politécnico (art. 4.º, n.º 4, do mesmo diploma). Quando não for concedida essa autorização, o estabelecimento de ensino superior privado não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar a inexistência de equivalência (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto).

Assim:

Considerando que a liberdade de criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino particular deve satisfazer os requisitos constitucionais e legais [art. 2.º, al. d), da Lei 65/79, de 4-10];

Considerando que compete ao Ministro da Educação reconhecer oficialmente os estabelecimentos de ensino superior particular e autorizar o início de funcionamento de cursos a serem nestes ministrados (art. 56.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei 46/86, de 14-10, e arts. 18.º e 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que é pressuposto legal do acto de autorização do início de funcionamento de cursos, o reconhecimento de tal estabelecimento de ensino (art. 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que importa acautelar as legítimas expectativas dos estudantes dos estabelecimentos de ensino superior privado não reconhecidos pelo Ministério da Educação em relação à matrícula e inscrição em cursos não autorizados;

Considerando que não poderão ser reconhecidos os graus ou títulos académicos correspondentes aos cursos em funcionamento em estabelecimentos não reconhecidos (art. 21.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando o volume de pedidos existentes no Ministério da Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos e novos cursos de ensino superior, em várias localidades do País, bem como a necessidade de conjugar os efeitos resultantes das autorizações a conceder com as orientações gerais de política educativa para o ensino superior expressas no Programa do Governo aprovado pela Assembleia da República;

Considerando, finalmente, que aos cursos não autorizados não poderá ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou politécnico, pelo que, embora gozando de liberdade de funcionamento, o estabelecimento de ensino superior não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar, de modo claro e inequívoco, a sua natureza e a não existência de qualquer forma de reconhecimento (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Nos termos, e pelos fundamentos expostos, determino, ao abrigo do disposto no art. 19.º e no n.º 2 do art. 25.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8, não autorizar o início de funcionamento do curso a ministrar no estabelecimento de ensino particular, a denominar Escola Superior de Informática de Gestão, cujo reconhecimento oficial foi requerido pela MEDIOCURSO — Estabelecimentos de Ensino Particular, L.ª, sem prejuízo de posterior análise do processo.

11-9-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 195/ME/92. — 1 — Em 10-5-91, a sociedade denominada Escola Superior de Aviação Aerocondor (ESAA) requereu, ao abrigo do disposto no art. 18.º do Dec.-Lei 271/89, de 19-8 (Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo), o reconhecimento oficial de um estabelecimento de ensino superior particular com idêntica denominação, nele pretendendo ministrar os cursos a seguir indicados, a nível de bacharelato:

- a) Pilotagem Aeronáutica;
- b) Engenharia Aeronáutica.

2 — Com o requerimento de reconhecimento do estabelecimento mencionado, foi igualmente requerido o início de funcionamento dos cursos que neles pretendiam ministrar, nos termos previstos no art. 19.º do Estatuto citado.

3 — O pedido de reconhecimento oficial daqueles estabelecimentos de ensino superior encontra-se ainda pendente de decisão no Ministério da Educação, tendo sido solicitado, nos termos do disposto no n.º 6 do art. 18.º do Dec.-Lei 271/89, de 19-8, o parecer do Conselho Coordenador do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

Assim:

Considerando que a liberdade de criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino particular deve satisfazer os requisitos constitucionais e legais [art. 2.º, al. d), da Lei 65/79, de 4-10];

Considerando que compete ao Ministro da Educação reconhecer oficialmente os estabelecimentos de ensino superior particular e autorizar o início de funcionamento de cursos a serem nestes ministrados (art. 56.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei 46/86, de 14-10, e arts. 18.º e 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que é pressuposto legal do acto de autorização do início de funcionamento de cursos o reconhecimento de tal estabelecimento de ensino (art. 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que importa acautelar as legítimas expectativas dos estudantes dos estabelecimentos de ensino superior privado não reconhecidos pelo Ministério da Educação em relação à matrícula e inscrição em cursos não autorizados.

Considerando que não poderão ser reconhecidos os graus ou títulos académicos correspondentes aos cursos em funcionamento em estabelecimentos não reconhecidos (art. 21.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando o volume de pedidos existentes no Ministério da Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos e novos cursos de ensino superior, em várias localidades do País, bem como a necessidade de conjugar os efeitos resultantes das autorizações a conceder com as orientações gerais de política educativa para o ensino superior expressas no Programa do Governo aprovado pela Assembleia da República;

Considerando, finalmente, que aos cursos não autorizados não poderá ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou politécnico, pelo que, embora gozando de liberdade de funcionamento, o estabelecimento de ensino superior não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar, de modo claro e inequívoco, a sua natureza e a não existência de qualquer forma de reconhecimento (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Nos termos, e pelos fundamentos expostos, determino, ao abrigo do disposto no art. 19.º e no n.º 2 do art. 25.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8, não autorizar o início de funcionamento dos cursos a ministrar no estabelecimento de ensino particular, a denominar Escola Superior de Aviação Aerocondor (ESAA), cujo reconhecimento oficial foi requerido por sociedade com a mesma denominação.

11-9-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 196/ME/92. — 1 — Com data de 4-3-92, requereu a CTEN — Cooperativa de Tecnologia e Ensino do Norte, C. R. L., ao abrigo do disposto no art. 18.º do Dec.-Lei 271/89, de 19-8 (Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo), o reconhecimento oficial de um estabelecimento de ensino superior particular, a denominar Instituto Superior de Tecnologia e Ensino do Norte — ISTEEN, nele pretendendo ministrar os cursos a seguir indicados, a nível de bacharelato:

- a) Higiene Oral;
- b) Técnicos de Prótese Dentária;
- c) Informática Empresarial;
- d) Estudos Financeiros;
- e) Comércio;
- f) Desenvolvimento Económico Regional;
- g) Turismo;
- h) Marketing e Publicidade;
- i) Genética Humana.

2 — Foi igualmente requerido o início de funcionamento dos nove cursos acima referidos, nos termos previstos no art. 19.º do Estatuto citado.

3 — O pedido de reconhecimento oficial daqueles estabelecimentos de ensino superior encontra-se ainda pendente de decisão no Ministério da Educação, tendo sido solicitado, nos termos do disposto no n.º 6 do art. 18.º do Dec.-Lei 271/89, de 19-8, o parecer do Conselho Consultivo do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

Assim:

Considerando que a liberdade de criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino particular deve satisfazer os requisitos constitucionais e legais [art. 2.º, al. d), da Lei 65/79, de 4-10];

Considerando que compete ao Ministro da Educação reconhecer oficialmente os estabelecimentos de ensino superior particular e autorizar o início de funcionamento de cursos a serem nestes ministrados (art. 56.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei 46/86, de 14-10 e arts. 18.º e 19.º do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo);

Considerando que é pressuposto legal do acto de autorização do início de funcionamento de cursos o reconhecimento de tal estabelecimento de ensino (art. 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que importa acautelar as legítimas expectativas dos estudantes dos estabelecimentos de ensino superior privado não reconhecidos pelo Ministério da Educação em relação à matrícula e inscrição em cursos não autorizados;

Considerando que não poderão ser reconhecidos os graus ou títulos académicos correspondentes aos cursos em funcionamento em estabelecimentos não reconhecidos (art. 21.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando o volume de pedidos existentes no Ministério da Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos e novos cursos de ensino superior, em várias localidades do País, bem como

a necessidade de conjugar os efeitos resultantes das autorizações a conceder com as orientações gerais de política educativa para o ensino superior expressas no Programa do Governo aprovado pela Assembleia da República;

Considerando, finalmente, que aos cursos não autorizados não poderá ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou politécnico, pelo que, embora gozando de liberdade de funcionamento, o estabelecimento de ensino superior não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar, de modo claro e inequívoco, a sua natureza e a não existência de qualquer forma de reconhecimento (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo):

Nos termos, e pelos fundamentos expostos, determino, ao abrigo do disposto no art. 19.º e no n.º 2 do art. 25.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8, não autorizar o início de funcionamento dos cursos a ministrar no estabelecimento de ensino superior particular, a denominar Instituto Superior de Tecnologia e Ensino do Norte — ISTEN, cujo reconhecimento oficial foi requerido pela CTEN — Cooperativa de Tecnologia e Ensino do Norte, C. R. L.

11-9-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 197/ME/92. — 1 — Em 8-7-92, a TUC — Associação Templária para os Altos Estudos e Cultura Universitária Contemporânea requereu, ao abrigo do disposto no art. 18.º do Dec.-Lei 271/89, de 19-8 (Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo), o reconhecimento oficial de um estabelecimento de ensino superior particular, a denominar Instituto Superior de Cultura Universitária Contemporânea — ISUC, neles pretendendo ministrar os cursos a seguir indicados, a nível de licenciatura:

- a) Direito;
- b) Gestão;
- c) Ciências da Comunicação;
- d) Informática de Gestão;
- e) Economia;
- f) Relações Internacionais;
- g) Matemáticas Aplicadas;
- h) Informática.

2 — Com o requerimento de reconhecimento do estabelecimento mencionado, foi igualmente requerido o início de funcionamento dos cursos que neles pretendiam ministrar, nos termos previstos no art. 19.º do Estatuto citado.

3 — O pedido de reconhecimento oficial daqueles estabelecimentos de ensino superior encontra-se ainda pendente de decisão no Ministério da Educação.

4 — Nos termos legais, aos cursos leccionados em estabelecimentos de ensino superior privado pode ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou ao ensino politécnico (art. 4.º, n.º 4, do mesmo diploma). Quando não for concedida essa autorização, o estabelecimento de ensino superior privado não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar a inexistência de equivalência (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto).

Assim:

Considerando que a liberdade de criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino particular deve satisfazer os requisitos constitucionais e legais [art. 2.º, al. d), da Lei 65/79, de 4-10];

Considerando que compete ao Ministro da Educação reconhecer oficialmente os estabelecimentos de ensino superior particular e autorizar o início de funcionamento de cursos a serem nestes ministrados (art. 56.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei 46/86, de 14-10, e arts. 18.º e 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que é pressuposto legal do acto de autorização do início de funcionamento de cursos o reconhecimento de tal estabelecimento de ensino (art. 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que importa acautelar as legítimas expectativas dos estudantes dos estabelecimentos de ensino superior privado não reconhecidos pelo Ministério da Educação em relação à matrícula e inscrição em cursos não autorizados;

Considerando que não poderão ser reconhecidos os graus ou títulos académicos correspondentes aos cursos em funcionamento em estabelecimentos não reconhecidos (art. 21.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando o volume de pedidos existentes no Ministério da Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos e novos cursos de ensino superior, em várias localidades do País, bem como a necessidade de conjugar os efeitos resultantes das autorizações a conceder com as orientações gerais de política educativa para o ensino superior expressas no Programa do Governo aprovado pela Assembleia da República;

Considerando, finalmente, que aos cursos não autorizados não poderá ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou politécnico, pelo que, embora gozando de liberdade de funcionamento, o estabelecimento de ensino superior não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar, de modo claro e inequívoco, a sua natureza e a não existência de qualquer forma de reconhecimento (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo):

Nos termos, e pelos fundamentos expostos, determino, ao abrigo do disposto no art. 19.º e no n.º 2 do art. 25.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8, não autorizar o início de funcionamento dos cursos a ministrar no estabelecimento de ensino particular, a denominar Instituto Superior de Cultura Universitária Contemporânea — ISUC.

11-9-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 198/ME/92. — 1 — Em 10-8-92, a CESPU — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., requereu, ao abrigo do disposto no art. 18.º do Dec.-Lei 271/89, de 19-8 (Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo), o reconhecimento oficial de dois estabelecimentos de ensino superior particular, a denominar Escola Superior Politécnica de Saúde — Norte e Escola Superior Politécnica de Saúde — Sul, neles pretendendo ministrar os cursos a seguir indicados, a nível de bacharelato:

a) Na Escola Superior Politécnica de Saúde — Norte:

Enfermagem;
Podologia;

b) Na Escola Superior Politécnica de Saúde — Sul:

Enfermagem;
Técnicos de Laboratório;
Cardiopneumografia;
Neurofisiologia;
Podologia.

2 — Com o requerimento de reconhecimento do estabelecimento mencionado, foi igualmente requerido o início de funcionamento dos cursos que neles pretendiam ministrar, nos termos previstos no art. 19.º do Estatuto citado.

3 — O pedido de reconhecimento oficial daqueles estabelecimentos de ensino superior encontra-se ainda pendente de decisão no Ministério da Educação.

4 — Nos termos legais, aos cursos leccionados em estabelecimentos de ensino superior privado pode ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou ao ensino politécnico (art. 4.º, n.º 4, do mesmo diploma). Quando não for concedida essa autorização, o estabelecimento de ensino superior privado não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar a inexistência de equivalência (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto).

Assim:

Considerando que a liberdade de criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino particular deve satisfazer os requisitos constitucionais e legais [art. 2.º, al. d), da Lei 65/79, de 4-10];

Considerando que compete ao Ministro da Educação reconhecer oficialmente os estabelecimentos de ensino superior particular e autorizar o início de funcionamento de cursos a serem nestes ministrados (art. 56.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei 46/86, de 14-10, e arts. 18.º e 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que é pressuposto legal do acto de autorização do início de funcionamento de cursos o reconhecimento de tal estabelecimento de ensino (art. 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que importa acautelar as legítimas expectativas dos estudantes dos estabelecimentos de ensino superior privado não reconhecidos pelo Ministério da Educação em relação à matrícula e inscrição em cursos não autorizados;

Considerando que não poderão ser reconhecidos os graus ou títulos académicos correspondentes aos cursos em funcionamento em estabelecimentos não reconhecidos (art. 21.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando o volume de pedidos existentes no Ministério da Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos e novos cursos de ensino superior, em várias localidades do País, bem como a necessidade de conjugar os efeitos resultantes das autorizações a conceder com as orientações gerais de política educativa para o ensino superior expressas no Programa do Governo aprovado pela Assembleia da República;

Considerando, finalmente, que aos cursos não autorizados não poderá ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou politécnico, pelo que, embora gozando de liberdade de funcionamento, o estabelecimento de ensino superior não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar, de modo claro e inequívoco, a sua natureza e a não existência de qualquer forma de reconhecimento (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Nos termos, e pelos fundamentos expostos, determino, ao abrigo do disposto no art. 19.º e no n.º 2 do art. 25.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8, não autorizar o início de funcionamento dos cursos a ministrar nos estabelecimentos de ensino superior particular, a denominar Escola Superior Politécnica de Saúde — Norte e Escola Superior Politécnica de Saúde — Sul, cujo reconhecimento foi solicitado pela CESPU — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L.

11-9-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 199/ME/92. — 1 — Em 4-3-92, a CEP — Cooperativa de Ensino Politécnico, C. R. L., requereu, ao abrigo do disposto no art. 18.º do Dec.-Lei 271/89, de 19-8 (Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo), o reconhecimento oficial de uma Escola Superior de Educação, nela pretendendo ministrar os cursos de estudos superiores especializados a seguir indicados:

- a) História de Portugal;
- b) Tecnologias de Informação na Educação;
- c) Administração Escolar;
- d) Psicologia da Educação;
- e) Português-Francês;
- f) Português-Inglês;
- g) Português-História.

2 — Com o requerimento de reconhecimento do estabelecimento mencionado, foi igualmente requerido o início de funcionamento dos cursos acima referidos, nos termos previstos no art. 19.º do Estatuto citado.

3 — O pedido de reconhecimento oficial daquele estabelecimento de ensino superior encontra-se pendente de decisão no Ministério da Educação, tendo sido solicitado parecer ao Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo, nos termos do disposto no n.º 6 do art. 18.º do Dec.-Lei 271/89, de 19-8.

4 — Nos termos legais, aos cursos leccionados em estabelecimentos de ensino superior privado pode ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou ao ensino politécnico (art. 4.º, n.º 4, do mesmo diploma). Quando não for concedida essa autorização, o estabelecimento de ensino superior privado não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar a inexistência de equivalência (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto).

Assim:

Considerando que a liberdade de criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino particular deve satisfazer os requisitos constitucionais e legais [art. 2.º, al. d), da Lei 65/79, de 4-10];

Considerando que compete ao Ministro da Educação reconhecer oficialmente os estabelecimentos de ensino superior particular e autorizar o início de funcionamento de cursos a serem nestes ministrados (art. 56.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei 46/86, de 14-10, e arts. 18.º e 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que é pressuposto legal do acto de autorização do início de funcionamento de cursos o reconhecimento de tal estabelecimento de ensino (art. 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que importa acautelar as legítimas expectativas dos estudantes dos estabelecimentos de ensino superior privado não reconhecidos pelo Ministério da Educação em relação à matrícula e inscrição em cursos não autorizados;

Considerando que não poderão ser reconhecidos os graus ou títulos académicos correspondentes aos cursos em funcionamento em estabelecimentos não reconhecidos (art. 21.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando o volume de pedidos existentes no Ministério da Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos e novos cursos de ensino superior, em várias localidades do País, bem como a necessidade de conjugar os efeitos resultantes das autorizações a conceder com as orientações gerais de política educativa para o ensino superior expressas no Programa do Governo aprovado pela Assembleia da República;

Considerando, finalmente, que aos cursos não autorizados não poderá ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou politécnico,

o estabelecimento de ensino superior não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar, de modo claro e inequívoco, a sua natureza e a não existência de qualquer forma de reconhecimento (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Nos termos, e pelos fundamentos expostos, e ao abrigo do disposto no art. 19.º e no n.º 2 do art. 25.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8, não autorizar o início de funcionamento dos cursos a ministrar nas Escolas Superiores de Educação, cujo reconhecimento foi solicitado pela CEP — Cooperativa de Ensino Politécnico, C. R. L., sem prejuízo de posterior análise do processo.

11-9-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 200/ME/92. — 1 — Em 29-10-91, requereu o ISDUL — Instituto Superior Douro-Sul, C. R. L., ao abrigo do disposto no art. 18.º do Dec.-Lei 271/89, de 19-8 (Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo), o reconhecimento oficial de um estabelecimento de ensino superior particular, nele pretendendo ministrar os cursos a seguir indicados, a nível de licenciatura:

- a) Educação Física e Desporto;
- b) Línguas e Literaturas;
- c) Serviço Social;
- d) Organização e Gestão Empresarial.

2 — Com o requerimento de reconhecimento do estabelecimento mencionado foi igualmente requerido o início de funcionamento dos cursos acima referidos, nos termos previstos no art. 19.º do Estatuto citado.

3 — O pedido de reconhecimento oficial daquele estabelecimento de ensino superior encontra-se ainda pendente de decisão no Ministério da Educação, tendo sido solicitado, nos termos do disposto no n.º 6 do art. 18.º do Dec.-Lei 271/89, de 19-8, o parecer do Conselho Coordenador do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

4 — Nos termos legais, aos cursos leccionados em estabelecimentos de ensino superior privado pode ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou ao ensino politécnico (art. 4.º, n.º 4, do mesmo diploma). Quando não for concedida essa autorização, o estabelecimento de ensino superior privado não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar a inexistência de equivalência (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto).

Assim:

Considerando que a liberdade de criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino particular deve satisfazer os requisitos constitucionais e legais [art. 2.º, al. d), da Lei 65/79, de 4-10];

Considerando que compete ao Ministro da Educação reconhecer oficialmente os estabelecimentos de ensino superior particular e autorizar o início de funcionamento de cursos a serem nestes ministrados (art. 56.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei 46/86, de 14-10, e arts. 18.º e 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que é pressuposto legal do acto de autorização do início de funcionamento de cursos o reconhecimento de tal estabelecimento de ensino (art. 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que importa acautelar as legítimas expectativas dos estudantes dos estabelecimentos de ensino superior privado não reconhecidos pelo Ministério da Educação em relação à matrícula e inscrição em cursos não autorizados;

Considerando que não poderão ser reconhecidos os graus ou títulos académicos correspondentes aos cursos em funcionamento em estabelecimentos não reconhecidos (art. 21.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando o volume de pedidos existentes no Ministério da Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos e novos cursos de ensino superior, em várias localidades do País, bem como a necessidade de conjugar os efeitos resultantes das autorizações a conceder com as orientações gerais de política educativa para o ensino superior expressas no Programa do Governo aprovado pela Assembleia da República;

Considerando, finalmente, que aos cursos não autorizados não poderá ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou politécnico, pelo que, embora gozando de liberdade de funcionamento, o estabelecimento de ensino superior não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar, de modo claro e inequívoco, a sua natureza e a não existência de qualquer forma de reconhecimento (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Nos termos, e pelos fundamentos expostos, determino, ao abrigo do disposto no art. 19.º e no n.º 2 do art. 25.º do Estatuto do En-

sino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8, não autorizar o início de funcionamento de cursos a ministrarem no estabelecimento de ensino superior particular, cujo reconhecimento oficial foi requerido pela cooperativa ISDUL — Instituto Superior Douro-Sul, C. R. L.

11-9-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 201/ME/92. — 1 — Em 5-3-92, requereu o Instituto Superior de Educação Marques Damas (ISEMAD), L.^{da}, ao abrigo do disposto no art. 18.º do Dec.-Lei 271/89, de 19-8 (Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo), o reconhecimento oficial de um estabelecimento de ensino superior particular, a denominar Instituto Superior de Ciências Educativas Marques Damas — ISCEMAD, nele pretendendo ministrar os cursos a seguir indicados, a nível de formação complementar:

- a) Administração e Organização Escolar;
- b) Português-Francês;
- c) Matemática e Ciências da Natureza.

2 — Com o requerimento de reconhecimento do estabelecimento mencionado, foi igualmente requerido o início de funcionamento dos cursos acima referidos, nos termos previstos no art. 19.º do Estatuto citado.

3 — O pedido de reconhecimento oficial daqueles estabelecimentos de ensino superior encontra-se ainda pendente de decisão no Ministério da Educação.

4 — Nos termos legais, aos cursos leccionados em estabelecimentos de ensino superior privado pode ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou ao ensino politécnico (art. 4.º, n.º 4, do mesmo diploma). Quando não for concedida essa autorização, o estabelecimento de ensino superior privado não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar a inexistência de equivalência (arts. 4.º, n.º 6, e 28.º do Estatuto).

Assim:

Considerando que a liberdade de criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino particular deve satisfazer os requisitos constitucionais e legais [art. 2.º, al. d), da Lei 65/79, de 4-10];

Considerando que compete ao Ministro da Educação reconhecer oficialmente os estabelecimentos de ensino superior particular e autorizar o início de funcionamento de cursos a serem nestes ministrados (art. 56.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei 46/86, de 14-10, e arts. 18.º e 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que é pressuposto legal do acto de autorização do início de funcionamento de cursos o reconhecimento de tal estabelecimento de ensino (art. 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que importa acautelar as legítimas expectativas dos estudantes dos estabelecimentos de ensino superior privado não reconhecidos pelo Ministério da Educação em relação à matrícula e inscrição em cursos não autorizados;

Considerando que não poderão ser reconhecidos os graus ou títulos académicos correspondentes aos cursos em funcionamento em estabelecimentos não reconhecidos (art. 21.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando o volume de pedidos existentes no Ministério da Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos e novos cursos de ensino superior, em várias localidades do País, bem como a necessidade de conjugar os efeitos resultantes das autorizações a conceder com as orientações gerais de política educativa para o ensino superior expressas no Programa do Governo aprovado pela Assembleia da República;

Considerando, finalmente, que aos cursos não autorizados não poderá ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou politécnico, pelo que, embora gozando de liberdade de funcionamento, o estabelecimento de ensino superior não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar, de modo claro e inequívoco, a sua natureza e a não existência de qualquer forma de reconhecimento (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Nos termos, e pelos fundamentos expostos, determino, ao abrigo do disposto no art. 19.º e no n.º 2 do art. 25.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8, não autorizar o início de funcionamento dos cursos a ministrarem no estabelecimento de ensino particular, cujo reconhecimento oficial foi requerido pelo Instituto Superior de Educação Marques Damas (ISEMAD), L.^{da}

11-9-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 202/ME/92. — 1 — Em 6-5-92, a UNICA — Ensino Particular, S. A., requereu, ao abrigo do disposto no art. 18.º do Dec.-Lei 271/89, de 19-8 (Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo), o reconhecimento oficial de um estabelecimento de ensino superior particular, a denominar Instituto Superior de Ciências e Recursos Humanos da Anadia, nele pretendendo ministrar os cursos a seguir indicados, a nível de licenciatura:

- a) Psicologia e Saúde Mental;
- b) Psicologia Empresarial e Gestão de Recursos Humanos;
- c) Ortopedagogia;
- d) Educação para a Infância;
- e) Assistência e Serviço Social.

2 — Com o requerimento de reconhecimento do estabelecimento mencionado foi igualmente requerido o início de funcionamento dos cursos acima referidos, nos termos previstos no art. 19.º do Estatuto citado.

3 — O pedido de reconhecimento oficial daqueles estabelecimentos de ensino superior encontra-se ainda pendente de decisão no Ministério da Educação.

4 — Nos termos legais, aos cursos leccionados em estabelecimentos de ensino superior privado pode ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou ao ensino politécnico (art. 4.º, n.º 4, do mesmo diploma). Quando não for concedida essa autorização, o estabelecimento de ensino superior privado não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar a inexistência de equivalência (arts. 4.º, n.º 6, e 28.º do Estatuto).

Assim:

Considerando que a liberdade de criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino particular deve satisfazer os requisitos constitucionais e legais [art. 2.º, al. d), da Lei 65/79, de 4-10];

Considerando que compete ao Ministro da Educação reconhecer oficialmente os estabelecimentos de ensino superior particular e autorizar o início de funcionamento de cursos a serem nestes ministrados (art. 56.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei 46/86, de 14-10, e arts. 18.º e 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que é pressuposto legal do acto de autorização do início de funcionamento de cursos o reconhecimento de tal estabelecimento de ensino (art. 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que importa acautelar as legítimas expectativas dos estudantes dos estabelecimentos de ensino superior privado não reconhecidos pelo Ministério da Educação em relação à matrícula e inscrição em cursos não autorizados;

Considerando que não poderão ser reconhecidos os graus ou títulos académicos correspondentes aos cursos em funcionamento em estabelecimentos não reconhecidos (art. 21.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando o volume de pedidos existentes no Ministério da Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos e novos cursos de ensino superior, em várias localidades do País, bem como a necessidade de conjugar os efeitos resultantes das autorizações a conceder com as orientações gerais de política educativa para o ensino superior expressas no Programa do Governo aprovado pela Assembleia da República;

Considerando, finalmente, que aos cursos não autorizados não poderá ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou politécnico, pelo que, embora gozando de liberdade de funcionamento, o estabelecimento de ensino superior não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar, de modo claro e inequívoco, a sua natureza e a não existência de qualquer forma de reconhecimento (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Nos termos, e pelos fundamentos expostos, determino, ao abrigo do disposto no art. 19.º e no n.º 2 do art. 25.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8, não autorizar o início de funcionamento dos cursos a ministrarem no estabelecimento de ensino particular a denominar Instituto Superior de Ciências e Recursos Humanos da Anadia, cujo reconhecimento oficial foi requerido pela UNICA — Ensino Particular, S. A.

11-9-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 203/ME/92. — 1 — Em 12-8-91 requereu a CEU, Cooperativa de Ensino Universitário, C. R. L., ao abrigo do disposto no art. 18.º do Dec.-Lei 271/89, de 19-8 (Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo), o reconhecimento oficial de um estabelecimento de ensino superior particular, a denominar Instituto Superior de Ciências e Recursos Humanos da Anadia, nele pretendendo ministrar os cursos a seguir indicados, a nível de licenciatura:

leamento de ensino superior particular, a denominar Politécnico Autónomo de Lisboa, nele pretendendo ministrar os cursos a seguir indicados a nível de bacharelato:

- a) Informática de Gestão;
- b) Gestão de Projectos e Obras;
- c) Contabilidade e Auditoria;
- d) Frigotecnia e Climatização.

2 — Com o requerimento de reconhecimento do estabelecimento mencionado foi igualmente requerido o início de funcionamento dos cursos acima referidos, nos termos previstos no art. 19.º do Estatuto citado.

3 — O pedido de reconhecimento oficial daqueles estabelecimentos de ensino superior encontra-se ainda pendente de decisão no Ministério da Educação.

Assim:

Considerando que a liberdade de criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino particular deve satisfazer os requisitos constitucionais e legais [art. 2.º, al. d), da Lei 65/79, de 4-10];

Considerando que compete ao Ministro da Educação reconhecer oficialmente os estabelecimentos de ensino superior particular e autorizar o início de funcionamento de cursos a serem nestes ministrados (art. 56.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei 46/86, de 14-10, e arts. 18.º e 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que é pressuposto legal do acto de autorização do início de funcionamento de cursos o reconhecimento de tal estabelecimento de ensino (art. 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que importa acautelar as legítimas expectativas dos estudantes dos estabelecimentos de ensino superior privado não reconhecidos pelo Ministério da Educação em relação à matrícula e inscrição em cursos não autorizados, nomeadamente em face da situação existente em outros estabelecimentos de ensino superior de que é titular a entidade requerente;

Considerando que não poderão ser reconhecidos os graus ou títulos académicos correspondentes aos cursos em funcionamento em estabelecimentos não reconhecidos (art. 21.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando o volume de pedidos existentes no Ministério da Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos e novos cursos de ensino superior, em várias localidades do País, bem como a necessidade de conjugar os efeitos resultantes das autorizações a conceder com as orientações gerais de política educativa para o ensino superior expressas no Programa do Governo aprovado pela Assembleia da República;

Considerando, finalmente, que a entidade requerente não deu cabal cumprimento aos requisitos legais para o reconhecimento oficial do estabelecimento de ensino Politécnico Autónomo de Lisboa, estabelecidos no art. 18.º, n.º 2, do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, nomeadamente não enviando a documentação solicitada por este Ministério ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 18.º do citado Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Nos termos e pelos fundamentos expostos, determino:

- a) Ao abrigo do disposto no art. 18.º e no n.º 2 do art. 25.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8, recursar o reconhecimento do estabelecimento de ensino superior a denominar Politécnico Autónomo de Lisboa, requerido pela CEU, Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L.;
- b) Ao abrigo do disposto no art. 19.º e no n.º 2 do art. 25.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8, não autorizar o início de funcionamento dos cursos a ministrar no estabelecimento de ensino particular a denominar Politécnico Autónomo de Lisboa, cujo reconhecimento oficial foi requerido pela CEU, Cooperativa de Ensino Universitário, C. R. L.

11-9-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 204/ME/92. — 1 — Em 26-8-92 requereu a Fundação Promotora de Ensino Superior PORTUGÁLIA 2000, ao abrigo do disposto no art. 18.º do Dec.-Lei 271/89, de 19-8 (Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo), o reconhecimento oficial de um estabelecimento de ensino superior particular a denominar Instituto

Superior do Entroncamento, nele pretendendo ministrar os cursos a seguir indicados:

- a) A nível de licenciatura — Ciências da Comunicação;
- b) A nível de bacharelato:

Gestão das Pequenas e Médias Empresas;
Gestão Comercial e Contabilidade.

2 — Com o requerimento de reconhecimento do estabelecimento mencionado, foi igualmente requerido o início de funcionamento dos cursos acima referidos, nos termos previstos no art. 19.º do Estatuto citado.

3 — O pedido de reconhecimento oficial daqueles estabelecimentos de ensino superior encontra-se ainda pendente de decisão no Ministério da Educação.

4 — Nos termos legais, aos cursos leccionados em estabelecimentos de ensino superior privado pode ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou ao ensino politécnico (art. 4.º, n.º 4, do mesmo diploma). Quando não for concedida essa autorização, o estabelecimento de ensino superior privado não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar a inexistência de equivalência (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto).

Assim:

Considerando que a liberdade de criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino particular deve satisfazer os requisitos constitucionais e legais [art. 2.º, al. d), da Lei 65/79, de 4-10];

Considerando que compete ao Ministro da Educação reconhecer oficialmente os estabelecimentos de ensino superior particular e autorizar o início de funcionamento de cursos a serem nestes ministrados (art. 56.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei 46/86, de 14-10, e arts. 18.º e 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que é pressuposto legal do acto de autorização do início de funcionamento de cursos o reconhecimento de tal estabelecimento de ensino (art. 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que importa acautelar as legítimas expectativas dos estudantes dos estabelecimentos de ensino superior privado não reconhecidos pelo Ministério da Educação em relação à matrícula e inscrição em cursos não autorizados;

Considerando que não poderão ser reconhecidos os graus ou títulos académicos correspondentes aos cursos em funcionamento em estabelecimentos não reconhecidos (art. 21.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando o volume de pedidos existentes no Ministério da Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos e novos cursos de ensino superior, em várias localidades do País, bem como a necessidade de conjugar os efeitos resultantes das autorizações a conceder com as orientações gerais de política educativa para o ensino superior expressas no Programa do Governo aprovado pela Assembleia da República;

Considerando, finalmente, que aos cursos não autorizados não poderá ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou politécnico, pelo que, embora gozando de liberdade de funcionamento, o estabelecimento de ensino superior não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar, de modo claro e inequívoco, a sua natureza e a não existência de qualquer forma de reconhecimento (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Nos termos, e pelos fundamentos expostos, determino, ao abrigo do disposto no art. 19.º e no n.º 2 do art. 25.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8, não autorizar o início de funcionamento dos cursos a ministrar no estabelecimento de ensino particular a denominar Instituto Superior do Entroncamento.

11-9-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Desp. 205/ME/92. — 1 — Em 31-10-91, a Sociedade Promotora de Estabelecimento de Ensino, L.^{da}, requereu, ao abrigo do disposto no art. 18.º do Dec.-Lei 271/89, de 19-8 (Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo), o reconhecimento oficial de um estabelecimento de ensino superior particular, a denominar Instituto Superior de Espinho — ISESP, nele pretendendo ministrar os cursos a seguir indicados, a nível de bacharelato:

- a) Gestão Hoteleira;
- b) Turismo;
- c) Ciências da Comunicação;
- d) Informática de Gestão;
- e) Engenharia Electrónica.

2 — Com o requerimento de reconhecimento do estabelecimento mencionado, foi igualmente requerido o início de funcionamento dos cursos acima referidos, nos termos previstos no art. 19.º do Estatuto citado.

3 — O pedido de reconhecimento oficial daquele estabelecimento de ensino superior encontra-se ainda pendente de decisão no Ministério da Educação, tendo sido solicitado, nos termos do disposto no n.º 6 do art. 18.º do Dec.-Lei 271/89, de 19-8, o parecer do Conselho Coordenador do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

Assim:

Considerando que a liberdade de criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino particular deve satisfazer os requisitos constitucionais e legais [art. 2.º, al. d), da Lei 65/79, de 4-10];

Considerando que compete ao Ministro da Educação reconhecer oficialmente os estabelecimentos de ensino superior particular e autorizar o início de funcionamento de cursos a serem nestes ministrados (art. 56.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei 46/86, de 14-10, e arts. 18.º e 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que é pressuposto legal do acto de autorização do início de funcionamento de cursos o reconhecimento de tal estabelecimento de ensino (art. 19.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando que importa acautelar as legítimas expectativas dos estudantes dos estabelecimentos de ensino superior privado não reconhecidos pelo Ministério da Educação em relação à matrícula e inscrição em cursos não autorizados;

Considerando que não poderão ser reconhecidos os graus ou títulos académicos correspondentes aos cursos em funcionamento em estabelecimentos não reconhecidos (art. 21.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Considerando o volume de pedidos existentes no Ministério da Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos e novos cursos de ensino superior, em várias localidades do País, bem como a necessidade de conjugar os efeitos resultantes das autorizações a conceder com as orientações gerais de política educativa para o ensino superior expressas no Programa do Governo aprovado pela Assembleia da República;

Considerando, finalmente, que aos cursos não autorizados não poderá ser concedida a equiparação ao ensino universitário ou politécnico, pelo que, embora gozando de liberdade de funcionamento, o estabelecimento de ensino superior não poderá atribuir qualquer grau e deve publicitar, de modo claro e inequívoco, a sua natureza e a não existência de qualquer forma de reconhecimento (arts. 4.º, n.º 6, 27.º e 28.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo);

Nos termos, e pelos fundamentos expostos, determino, ao abrigo do disposto no art. 19.º e no n.º 2 do art. 25.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 271/89, de 19-8, não autorizar o início de funcionamento dos cursos a ministrar no estabelecimento de ensino particular a denominar Instituto de Ensino Superior de Espinho — ISESP, cujo reconhecimento oficial foi requerido pela Sociedade Promotora de Estabelecimentos de Ensino, L.ª

11-9-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DO ENSINO SUPERIOR

Escola Nacional de Saúde Pública

Aviso. — Concurso interno geral de ingresso na categoria de terceiro-oficial. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, autorizado por despacho do presidente do conselho directivo desta Escola de 24-7-92, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR, concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de duas vagas e das que vierem a ocorrer no prazo de um ano, contado da data da publicação da lista de classificação final, na categoria de terceiro-oficial, da carreira de oficial administrativo, do quadro de pessoal da Escola Nacional de Saúde Pública, anexo à Port. 147/88, de 9-3, publicado no DR, 1.ª, 57, de 9-3-88.

2 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelo disposto nos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 498/88, de 30-12, e 353-A/89, de 16-10, e Dec. Regul. 32/87, de 18-5.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido para as vagas indicadas no n.º 1 e para as que vierem a ocorrer no prazo de um ano, contado da data da publicação da lista de classificação final.

4 — Conteúdo funcional — funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade

administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia, conforme consta do mapa 1 anexo ao Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

5 — Requisitos de admissão — os candidatos deverão reunir, até ao termo do prazo para apresentação das candidaturas, os seguintes requisitos:

5.1 — Requisitos gerais — os estabelecidos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;

5.2 — Requisitos especiais:

- a) Ser funcionário ou agente nas condições definidas no n.º 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- b) Possuir o curso geral do ensino secundário ou equivalente (9.º ano), de acordo com a al. b) do n.º 1 do art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, com conhecimentos práticos de dactilografia; ou
- c) Ser escriturário-dactilógrafo, auxiliar técnico administrativo e ainda adjunto de tesoureiro, habilitado em concurso de habilitação, nos termos do n.º 1 do art. 3.º do Dec. Regul. 32/87, de 18-5, e do n.º 2 do art. 42.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

6 — Uma das vagas postas a concurso destina-se a ser preenchida por candidato aprovado habilitado em concurso de habilitação.

6.1 — Não havendo candidatos habilitados em concurso de habilitação, a que se refere a al. c) do n.º 5.2 deste aviso ou havendo, mas que não tenham sido aprovados, a totalidade das vagas postas a concurso destina-se a ser preenchida por candidatos aprovados possuidores da habilitação legal exigida, a que se refere a al. b) do mesmo n.º 5.2 deste aviso.

7 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

- a) Avaliação curricular;
- b) Prova prática de dactilografia;
- c) Entrevista profissional de selecção.

7.1 — Na avaliação curricular serão ponderados os seguintes factores:

- a) Habilitações literárias;
- b) Experiência profissional;
- c) Formação profissional complementar;
- d) Classificação de serviço, se tiver sido notado.

8 — Local de trabalho — na Escola Nacional de Saúde Pública, Avenida do Padre Cruz, 1699 Lisboa Codex.

9 — Vencimento — o correspondente ao índice da estrutura da categoria, referenciado na escala salarial constante do anexo n.º 1 do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários e agentes da Administração Pública.

10 — Apresentação das candidaturas — os candidatos deverão solicitar a sua admissão a concurso mediante requerimento, em papel azul de 25 linhas ou em papel normalizado, branco ou de cor pálida, de formato A4, de acordo com o Dec.-Lei 112/90, de 4-4, dirigido ao director da Escola Nacional de Saúde Pública, Avenida do Padre Cruz, 1699 Lisboa Codex, podendo ser entregue pessoalmente, durante as horas normais de expediente, na Repartição de Serviços Administrativos ou remetido, por correio registado, com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado no n.º 1, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, estado civil, número, data e validade do bilhete de identidade, serviço de identificação que o emitiu, número fiscal de contribuinte, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais;
- d) Situação profissional, com menção expressa da categoria que detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;
- e) Identificação do concurso a que se candidata, referindo o número, série, data e página do DR, em que o presente aviso vem publicado;
- f) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para apreciação do seu mérito;
- g) Indicação dos documentos que instruem o processo de candidatura.

10.1 — O requerimento de admissão a concurso deverá ser acompanhado obrigatoriamente, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- a) Quatro exemplares do *curriculum vitae* detalhado, devidamente datado e assinado e comprovado por documentos autênticos ou autenticados;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias, autêntico ou autenticado, e, quando for caso disso, da aprovação no concurso de habilitação;
- c) Declaração, autenticada, emitida pelo serviço de origem, da qual conste, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e a especificação das tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- d) Fotocópias, autenticadas, das classificações de serviço nos últimos três anos, se tiver sido notado.

11 — Os funcionários pertencentes ao quadro de pessoal da Escola Nacional de Saúde Pública são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

12 — O júri pode exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

13 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei penal.

14 — De acordo com o n.º 2 do art. 24.º e art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, a lista dos candidatos admitidos e excluídos e a lista de classificação final serão afixadas, quando for caso disso, na Repartição de Serviços Administrativos da Escola Nacional de Saúde Pública, onde poderão ser consultadas durante as horas normais de expediente.

15 — O júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Alberto Francisco do Cortinhal, técnico especialista principal.

Vogais efectivos:

Maria Alice Ferreira Lopes, chefe de secção, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Lígia Maria Machado Felício Franco, técnica auxiliar principal.

Vogais suplentes:

Maria Luísa Henriques Ferreira Parreira Rolando da Fonseca, técnica auxiliar especialista.

Maria Alice Dias de Azevedo, técnica auxiliar principal.

10-9-92. — O Director, *José Manuel Salles Caldeira da Silva*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS RECURSOS EDUCATIVOS

Instituto dos Assuntos Sociais da Educação

Desp. 10/PRS/92. — *Louvor.* — Por indicação de um grupo de pais de crianças que frequentam o Centro de Educação e Protecção à Infância, na Avenida de 5 de Outubro, em Lisboa, é-me muito grato dar público testemunho do apreço que merece o raro empenho e a inextinguível dedicação que a enfermeira Maria Clarisse da Silva Carvalho emprestou durante os 17 anos que ali presta serviço e teve ocasião de justificar, na dignidade da sua actuação, o direito à amizade e ao respeito de todos com quem, primeiro, dedicou, com especial carinho, a excelência das suas qualidades humanas e profissionais.

17-9-92. — O Presidente, *J. Coelho Antunes*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário

Escola Preparatória de Albufeira

Aviso. — Avisa-se o pessoal docente de que a partir desta data está afixada na sala de professores, para consulta dos interessados, a lista de mudança de escalão, conforme o preceituado no art. 1.º do Dec.-Lei 120-A/92, de 30-6.

Os professores dispõem de 15 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para reclamação para o dirigente máximo do serviço.

14-9-92. — O Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível.*)

Escola Preparatória de Fernando Pessoa

Aviso. — 1 — Nos termos dos n.ºs 2.º, 3.º e 19.º da Port. 747-A/92, de 30-7, faz-se público que, por despacho da presidente do conselho de escola, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso, concurso para o provimento do lugar de director executivo da Escola Preparatória de Fernando Pessoa.

2 — Validade do concurso:

2.1 — O concurso é válido, exclusivamente, para o provimento do lugar indicado no número anterior.

3 — Legislação aplicável:

3.1 — Port. 747-A/92, de 30-7.

4 — Conteúdo funcional:

4.1 — Compete genericamente ao director executivo a administração e gestão da escola nas áreas cultural, pedagógica, administrativa e financeira, sendo responsável perante a administração educativa pela compatibilização das políticas educativas definidas a nível nacional com as orientações do conselho de escola, tendo em vista níveis de qualidade de ensino que satisfaçam as aspirações da comunidade escolar, nos termos do disposto nos arts. 16.º e 21.º do Dec.-Lei 172/91, de 10-5.

5 — Requisitos de admissão ao concurso:

5.1 — Podem ser opositores ao concurso os docentes em efectividade de funções que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Possuam, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço docente ou equiparado;
- b) Possuam profissionalização em nível de educação ou de ensino ministrado na escola a que diz respeito o concurso;
- c) Não tenham sofrido pena disciplinar superior a repreensão nos últimos cinco anos, excepto em caso de reabilitação nos termos do art. 84.º do Estatuto Disciplinar.

6 — Métodos de selecção:

6.1 — Os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — Prazo — o prazo para a apresentação de candidaturas é de 15 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *DR*.

7.2 — Forma — a candidatura deve ser formalizada mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de escola, podendo ser entregue pessoalmente na Secretaria da Escola, mediante passagem de recibo, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para a Rua de Cidade de Carmona, 1800 Lisboa.

Neste caso, os documentos deverão ser expedidos até ao termo do prazo fixado no n.º 7.1.

7.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente (nome, filiação, naturalidade, residência e telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- b) Habilitações académicas e profissionais, com indicação do escalão da carreira em que se encontra, do grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade e nível de ensino para que possui habilitação profissional e quadro a que se encontra vinculado;
- c) Lugar a que concorre;
- d) Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do *DR*, onde vem publicado;
- e) Indicação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária descrição;
- f) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

7.4 — Com o requerimento de candidatura, os candidatos apresentarão obrigatoriamente *curriculum vitae* detalhado e devidamente assinado, acompanhado dos documentos comprovativos do preenchimento dos requisitos de admissão, bem como de outros susceptíveis de influírem na apreciação do mérito, designadamente para efeitos de avaliação curricular.

7.5 — Os candidatos que prestem serviço na Escola onde o lugar é posto a concurso estão dispensados da apresentação dos documentos que já constem, em original ou por fotocópia devidamente autenticada, no respectivo processo individual aí arquivado.

7.6 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

8 — Composição da comissão de seriação:

8.1 — A comissão de seriação, com as funções e competências a que se referem o n.º 4 do art. 18.º do Dec.-Lei 172/91, de 10-5, e

arts. 10.º e 13.º da Port. 747-A/92, de 30-7, tem a seguinte composição:

a) Membros efectivos:

Maria Ângela de França Mendes Machado Mota Maia, que coordenará.
Luís Fernando Ferreira Costa, que substituirá a coordenadora nas suas faltas e impedimentos.
António de Matos Mina.

b) Membros suplentes:

José Francisco Coelho Cabanita.
Boanerges Brazão Lima.
Maria Isabel Brito Roldão.

9 — A lista de candidatos admitidos e excluídos será afixada na Escola Preparatória de Fernando Pessoa, Rua da Cidade de Carmona, 1800 Lisboa.

17-9-92. — A Presidente do Conselho de Escola, *Maria Theolinda Lemos Pires*.

Escola Preparatória de Valença

Aviso. — Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do art. 1.º do Dec.-Lei 120-A/92, de 30-6, torna-se público que se encontra afixada na sala dos professores a lista de progressão nos escalões da carreira docente, com efeitos a partir de 1-1-92.

Os interessados dispõem de 15 dias, a contar da data da publicação deste aviso, para reclamação para o dirigente máximo do serviço.

15-9-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *Daniel Ramos Pratas*.

Escola Secundária do Alto Seixalinho

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 409/89, de 18-11, para consulta, faz-se público que se encontra afixada no placard da sala de professores desta Escola desde 30-6-92 a lista de progressão nos escalões da carreira docente, nos termos do Dec.-Lei 120-A/92, de 30-6, e da circular 8/92, de 12-6, do Gabinete de Gestão Financeira.

Os interessados dispõem de 15 dias, a contar da data da publicação deste aviso, para reclamação junto do dirigente máximo desta Escola.

18-6-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Marques Rodrigues*.

Escola Secundária de Delfim Guimarães

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 409/89, de 18-11, faz-se público que se encontra afixada no placard da sala de professores desta Escola, para consulta dos interessados, a lista de progressão nos escalões da carreira docente, nos termos do Dec.-Lei 120-A/92, de 30-6.

Os interessados dispõem de 15 dias, a contar da data da publicação deste aviso, para reclamação junto do dirigente máximo deste estabelecimento de ensino.

16-9-92. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria da Luz Bernardes Ribeiro Portugal*.

Escola Secundária de Ponte de Sor

Aviso. — Concurso para recrutamento e selecção do director executivo para a Esc. Sec. de Ponte de Sor. — 1 — Nos termos dos n.ºs 2.º, 3.º e 19.º da Port. 747-A/92, de 30-7, faz-se público que, por despacho do presidente do conselho de escola, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso, concurso para recrutamento e selecção do director executivo da Esc. Sec. de Ponte de Sor.

2 — Validade do concurso:

2.1 — O concurso é válido exclusivamente para o provimento do lugar indicado no número anterior.

3 — Legislação aplicável:

3.1 — Port. 747-A/92, de 30-7, e Dec.-Lei 172/91, de 10-5.

4 — Conteúdo funcional:

4.1 — Compete genericamente ao director executivo a administração e gestão da escola nas áreas cultural, pedagógica, administrativa e financeira, sendo responsável perante a administração educativa pela compatibilização das políticas educativas definidas a nível nacional, com as orientações do conselho de escola, tendo em vista níveis de qualidade de ensino que satisfaçam as aspirações da com-

munidade escolar, nos termos do disposto nos arts. 16.º e 21.º do Dec.-Lei 172/91, de 10-5.

5 — Requisitos de admissão ao concurso:

5.1 — Podem ser opositores ao concurso os docentes em efectividade de funções que reúnam os seguintes requisitos:

- Possuam, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço docente ou equiparado;
- Possuam profissionalização em nível de educação ou de ensino na escola a que diz respeito o concurso;
- Não tenham sofrido pena disciplinar superior a repreensão nos últimos cinco anos, excepto em caso de reabilitação, nos termos do art. 84.º do Estatuto Disciplinar.

5.2 — Os candidatos possuidores de formação especializada em gestão pedagógica e administração escolar, obtida através de curso previsto no n.º 2 do art. 33.º da Lei 46/86, de 14-10, terão uma preferência relativa.

6 — Métodos de selecção:

6.1 — Os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

- Avaliação curricular;
- Entrevista profissional de selecção.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — Prazo — o prazo para a apresentação de candidaturas é de 15 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no DR.

7.2 — Forma — a candidatura deve ser formalizada mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de escola, podendo ser entregue pessoalmente na Secretaria da Escola ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para a Escola Secundária de Ponte de Sor, Rua do General Humberto Delgado, 7400 Ponte de Sor.

Neste caso, os documentos serão expedidos até ao termo do prazo fixado no n.º 7.1.

7.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome, filiação, naturalidade, residência e telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- Habilitações académicas e profissionais, com indicação do escalão da carreira em que se encontra, do grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade e nível de ensino para que possui habilitação profissional e quadro a que se encontra vinculado;
- Lugar a que concorre;
- Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do DR onde vem publicado;
- Descrição dos documentos que acompanham o requerimento;
- Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso e respectivo contacto telefónico.

7.4 — Com o requerimento de candidatura os candidatos apresentarão obrigatoriamente *curriculum vitae* detalhado e devidamente assinado, acompanhado dos documentos comprovativos do preenchimento dos requisitos de admissão, bem como outros susceptíveis de influírem na apreciação do mérito, designadamente para efeitos de avaliação curricular.

7.5 — Os candidatos que prestem serviço na escola onde o lugar é posto a concurso estão dispensados da apresentação dos documentos que já constem, em original ou por fotocópia devidamente autenticado, no respectivo processo individual aí arquivado.

7.6 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

8 — Composição da comissão de seriação:

8.1 — A comissão de seriação, com as funções e competências a que se referem o n.º 4 do art. 18.º do Dec.-Lei 172/91, de 10-5, e arts. 10.º a 13.º da Port. 747-A/92, de 30-7, tem a seguinte composição:

a) Membros efectivos:

Prof. Álvaro Gil Sena Lino.
Prof.ª Maria Custódia Perdigão Larginho Lopes.
Funcionário Joaquim Fernandes Florindo.

b) Membro suplentes:

Prof.ª Maria da Conceição Rodrigues Cardoso Couceiro.
Aluna Carla Maria Canha Vences.
José Rafael Correia Silva.

9 — A lista de candidatos admitidos e excluídos será afixada nesta Escola.

16-9-92. — O Presidente do Conselho de Escola, *Álvaro Gil Sena Lino*.

Escola C+S de José Silvestre Ribeiro

Aviso. — Nos termos dos arts. 2.º, 3.º e 19.º da Port. 747-A/92, de 30-7, faz-se público que, por despacho da presidente do conselho de escola da Esc. C+S de José Silvestre Ribeiro de 16-9-92, se encontra aberto concurso, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no DR, para recrutamento e selecção do director executivo da Esc. C+S de José Silvestre Ribeiro.

1 — Funções correspondentes ao cargo a prover — o director executivo é o órgão de administração e gestão da Escola, exercendo as competências estabelecidas no art. 17.º do Dec.-Lei 172/91, de 10-5.

2 — Condições de candidatura — podem candidatar-se ao concurso os docentes que reúnam os seguintes requisitos:

2.1 — Possuam, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço docente ou equiparado;

2.2 — Possuam profissionalização em grupo, subgrupo ou disciplina dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário;

2.3 — Não tenham sofrido pena disciplinar superior a repreensão nos últimos cinco anos, excepto em caso de reabilitação, nos termos do art. 84.º do Estatuto Disciplinar.

3 — Métodos de selecção:

3.1 — Nos termos do art. 11.º da Port. 747-A/92, os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

- a) Avaliação curricular, nos termos do art. 12.º da portaria referida no n.º 3.1;
- b) Entrevista profissional de selecção, nos termos do art. 13.º da mesma portaria.

3.2 — O ordenamento final dos concorrentes considerará candidatos preferenciais:

- a) Professores pertencentes aos quadros da Esc. C+S de José Silvestre Ribeiro com formação especializada em gestão pedagógica e administração escolar, obtida através dos cursos previstos no n.º 2 do art. 33.º da Lei 46/86, de 14-10;
- b) Os possuidores de formação especializada em gestão e administração escolar, obtida através dos cursos previstos no n.º 2 do art. 33.º da Lei 46/86, de 14-10;
- c) Professores pertencentes aos quadros da Esc. C+S de José Silvestre Ribeiro possuidores de experiência de gestão pedagógica e administrativa adquirida como membros de conselho directivo ou comissões instaladoras de estabelecimentos de ensino dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário da rede pública;
- d) Professores que reúnam as condições necessárias previstas na Port. 747-A/92, de 30-7.

4 — Formalização das candidaturas:

4.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, redigido em folha de papel de formato A4, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo de abertura do concurso, dirigido à presidente do conselho de escola da Esc. C+S de José Silvestre Ribeiro, Tapada do Sobral, 6060 Idanha-a-Nova, dele constando:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, número e data do bilhete de identidade e arquivo de identificação, residência e telefone);
- b) Grupo, subgrupo disciplina ou especialidade em que realizou a profissionalização, escola a cujo quadro pertence, tempo e respectiva classificação;
- c) Indicação de não ter sofrido pena disciplinar superior a repreensão nos últimos cinco anos ou de ter sido reabilitado nos termos do art. 84.º do Estatuto Disciplinar, no caso de ter sofrido pena superior.

4.2 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

- a) Declaração do serviço a que o candidato se encontra vinculado, autenticada com selo branco ou carimbo, da qual conste, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo, categoria profissional, tempo de serviço docente ou equiparado, respectiva classificação dos últimos cinco anos e indicação de não ter sofrido pena disciplinar superior a repreensão nos últimos cinco anos ou de ter sido reabilitado nos termos do art. 84.º do Estatuto Disciplinar, no caso de ter sofrido pena superior;
- b) Certidão de habilitações académicas e profissionais, a experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata, e quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito, juntando prova dos mesmos;

c) Os candidatos que prestem serviço na Esc. C+S de José Silvestre Ribeiro estão dispensados da apresentação dos documentos que já constem, em original ou por fotocópia devidamente autenticada, no respectivo processo individual aí arquivado.

5 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

6 — A comissão de seriação terá a seguinte composição:

Coordenador — licenciada Maria Rosa Brito Simões Santos, PQND.

Vogais efectivos:

Licenciado António Maria Romeiro Carvalho, PQND, que substituirá o coordenador nas suas faltas ou impedimentos.

Bacharel Idalina Jorge Gonçalves da Costa, representante da Associação de Pais.

Vogais suplentes:

Bacharel Adelino Américo Lourenço, PQND.

António Sousa Lisboa, representante do PND.

João José Trolho Folgado, representante da Associação de Estudantes.

7 — As listas dos candidatos admitidos e excluídos e o resultado da eleição do director executivo a que se refere o n.º 3 do art. 15.º da Port. 747-A/92 serão afixados na vitrina do átrio da Esc. C+S de José Silvestre Ribeiro.

16-9-92. — A Presidente do Conselho de Escola, *Maria Rosa de Brito Simões dos Santos*.

Escola C+S de Vila Nova de Poiares

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 409/89, de 18-11, e para consulta dos interessados, faz-se público que se encontra afixada no placard da sala de professores desta Escola a lista de progressão de escalões da carreira docente, nos termos do Dec.-Lei 120-A/92, de 30-6.

Os interessados dispõem de 15 dias, a contar da data da publicação deste aviso, para reclamação junto do dirigente máximo deste estabelecimento de ensino.

16-9-92. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Madalena Ribeiro Carrito*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete para as Comunidades Europeias

Despacho. — Nos termos e ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do art. 35.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, designo para minha secretária pessoal o primeiro-oficial Maria Cristina Santos Alegria Campos Paixão, do quadro da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, a prestar serviço neste Gabinete em regime de requisição, com efeitos a partir de 1-9-92.

Por despacho de 1-9-92 do Secretário de Estado dos Transportes:

Maria Cristina Santos Alegria Campos Paixão, primeiro-oficial do quadro da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres — autorizada a requisição para exercer funções no Gabinete para as Comunidades Europeias, nos termos do art. 27.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, por urgente conveniência de serviço, a partir de 1-9. (Não carece de fiscalização do TC.)

18-9-92. — A Directora, *Marta Maria Alpoim de Sousa e Silva de Miranda Pereira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção de Serviços de Administração

Declaração. — Declara-se que Rosalvo de Jesus Rocha, candidato classificado em 1.º lugar no concurso interno geral de ingresso para preenchimento de três vagas de motorista de ligeiros do qua-

dro de pessoal desta Direcção-Geral, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 33, de 8-2-92, e cujo aviso de afixação da lista de classificação foi publicado no DR, 2.ª, 163, de 17-7-92, e desistiu do referido concurso, pelo que, nos termos da al. a) do n.º 2 do art. 35.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, foi abatido à respectiva lista de classificação final.

2-9-92. — Pelo Director dos Serviços de Administração, o Chefe de Divisão, *Mourinho Marcelo*.

Aviso. — De harmonia com o disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista das candidatas admitidas e excluída no concurso interno geral de ingresso para preenchimento de três vagas de telefonista do quadro permanente desta Direcção-Geral, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 174, de 30-7-92, se encontra afixada na sede da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, Avenida das Forças Armadas, 40, 1699 Lisboa Codex.

17-9-92. — A Presidente do Júri, *Maria de Fátima Valente*.

Comissão de Planeamento do Transporte Aéreo de Emergência

Por despacho de 15-9-92 do Secretário de Estado dos Transportes:

Engenheiro Victor Manuel de Sousa Risota — nomeado representante da DGAC na Comissão de Planeamento do Transporte Aéreo de Emergência, em substituição do engenheiro António Victor dos Santos Almeida Viçoso. (Não carece de visto do TC.)

17-9-92. — Pelo Presidente, (*Assinatura ilegível*.)

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA HABITAÇÃO

Desp. SEH 34/92-XII. — Incentivar e apoiar um programa de construção de habitação a custos controlados tem sido uma constante prioridade da política habitacional do Governo, como forma de proporcionar uma habitação de qualidade a um preço compatível com os rendimentos da maioria das famílias portuguesas.

Este apoio tem sido inequívoco aos diversos promotores intervenientes na sua construção, quer sejam públicos, privados ou cooperativos, tendo sido já construídos cerca de 36 000 fogos financiados pelo INH e IGAPHE, no valor de mais de 120 milhões de contos, e encontrando-se neste momento em curso mais cerca de 27 000, no valor de 132 milhões de contos.

Considerando, no entanto, que o custo da construção tem limites máximos fixados dentro de parâmetros bem determinados, embora susceptível de correcções, em função da revisão de preços calculada nos termos do Dec.-Lei 348-A/86, de 26-10, torna-se conveniente que os interessados tenham um acesso fácil a uma informação precisa sobre o preço final das habitações objecto de financiamento.

Com efeito, o objectivo destes programas é melhorar a oferta de habitação de qualidade a custos mais baixos, pressuposto do financiamento concedido pelo Estado e das bonificações por este suportadas, bem como dos incentivos fiscais que lhes estão consagrados.

Pretendendo-se, por esta forma, a contenção de custos dentro de certos limites, cujos valores máximos são calculados de acordo com o estatuído na Port. 828/88, de 28-12, e sendo o valor final da alienação fixado dentro destes critérios pelo INH ou pelo IGAPHE, importa assegurar pelos meios adequados a sua divulgação, para que os potenciais compradores possam claramente decidir.

Assim, determino ao INH e ao IGAPHE:

1 — Nos empreendimentos de construção de habitações a custos controlados destinadas a venda, e sem prejuízo das demais obrigações, deve ser afixado pelos respectivos promotores, em local bem visível, um painel a mencionar o seguinte:

- Número do processo de financiamento;
- Número de fogos;
- Valor do financiamento;
- Valores de venda iniciais e finais previsíveis dos fogos por tipologia.

1.1 — O painel dos empreendimentos destinados a arrendamento devem mencionar o disposto nas als. a) a c) do número anterior.

1.2 — Os modelos de painéis serão submetidos pelos Institutos à aprovação do Secretário de Estado da Habitação.

2 — Nos contratos de mútuo outorgados entre o INH e ou IGAPHE e os promotores de habitação de custos controlados deverá ser inserida cláusula específica em que estes se obriguem a manter disponíveis, em local adequado, para consulta, os projectos das respectivas obras.

3 — Nos contratos de mútuo celebrados com os promotores deverão o INH e o IGAPHE fazer constar expressamente que se reservam o direito de divulgar os valores de venda iniciais e finais previsíveis dos fogos pela forma que julgarem adequada.

4 — A concessão de financiamento a cooperativas fica dependente da entrega de cópia da acta da assembleia geral que homologue as decisões relativas a:

- Seleção do adjudicatário;
- Custo de construção obtido pela proposta escolhida, por metro quadrado e global;
- Valor de venda final previsível resultante da proposta seleccionada, por metro quadrado e global;
- Valores de venda por tipologia iniciais e previsíveis nos termos do n.º 3, com referência à data de conclusão do empreendimento.

5 — No financiamento a municípios deve ser entregue cópia do relatório de apreciação das propostas e de cópia autenticada da acta da reunião da câmara municipal onde foi deliberada a adjudicação.

6 — O INH e o IGAPHE promoverão as acções adequadas ao cumprimento do disposto no presente despacho.

16-9-92. — O Secretário de Estado da Habitação, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*.

Desp. SEH 35/92-XII. — Na sequência do disposto no Dec.-Lei 432/88, de 21-11, foram fixadas, por despacho, as taxas de aprovação de equipamentos terminais de telecomunicações.

Tendo em conta que pelo Desp. SEH 31/92-XII, de 28-8, publicado no DR, 2.ª, 210, de 11-9-92, foram aprovados novos procedimentos para verificação de compatibilidade com a rede dos referidos equipamentos, importa agora proceder à fixação da nova taxa.

Assim, considerando a proposta apresentada pelo Instituto das Comunicações de Portugal, determino, ao abrigo do n.º 1 do art. 14.º do Dec.-Lei 432/88, de 21-11, em conjugação com o disposto no Desp. 17-XII/91, do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no DR, 2.ª, de 17-12, o seguinte:

1 — É fixada em 40 000\$ a taxa de aprovação de equipamento terminal de telecomunicações.

2 — O presente despacho aplica-se aos procedimentos aprovados pelo Desp. SEH 31/92-XII, de 28-8.

3 — É revogado o Desp. SEAC 20/90, de 28-2.

16-9-92. — O Secretário de Estado da Habitação, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Por despacho da vice-reitora de 18-9-92:

Designados para fazerem parte do júri das provas para obtenção do título de agregado do 8.º grupo (Cirurgia) da Faculdade de Medicina:

Presidente — vice-reitora da Universidade de Lisboa.

Vogais:

Doutor Luís José Moreira Martins Raposo, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Doutor António Manuel de Araújo Teixeira, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

E por todos os professores catedráticos em exercício da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

18-9-92. — A Vice-Reitora, (*Assinatura ilegível*.)

UNIVERSIDADE DO MINHO

Reitoria

Desp. RT-64/92. — De acordo com proposta do conselho científico das respectivas escolas, são abertos concursos para os seguintes lugares do quadro de professores da Universidade do Minho:

a) Professor catedrático:

Uma vaga no grupo de Desenvolvimento Económico-Social e Economia Pública, da Escola de Economia e Gestão;
Uma vaga no grupo de Metodologia do Ensino das Ciências, do Instituto de Educação;

b) Professor associado:

- Uma vaga no grupo de Mineralogia e Petrologia, da Escola de Ciências;
- Uma vaga no grupo de Álgebra, da Escola de Ciências;
- Uma vaga no grupo de Análise, da Escola de Ciências;
- Uma vaga no grupo de Física Matemática, da Escola de Ciências;
- Uma vaga no grupo de Ciências e Tecnologia dos Metais, da Escola de Engenharia;
- Uma vaga no grupo de Organização e Administração Escolar, do Instituto de Educação.

1-9-92. — O Reitor, *Sérgio Machado dos Santos*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no suplemento ao DR, 2.ª, 201, de 1-9-92, a p. 8134-(93), o despacho que precede

os mapas resultantes da aplicação do Dec.-Lei 247/91, de 10-7, rectifica-se que onde se lê:

Desp. R/SAD/16/92 [...]

deve ler-se:

Desp. R/SAD/19/92. — Com a publicação do Dec.-Lei 247/91, de 10-7, definiu-se o estatuto das carreiras de pessoal específicas das áreas funcionais de biblioteca e documentação e de arquivo.

Face ao disposto no art. 14.º daquele diploma, é imperioso proceder à adaptação do quadro do pessoal não docente do Instituto de Higiene e Medicina Tropical, criado pela Port. 647/88, de 23-9.

Assim, pelo presente despacho, determino, ao abrigo do n.º 5 do art. 15.º da Lei 108/88, de 24-9, a alteração dos referidos quadros de harmonia com os mapas anexos.

29-7-92. — O Reitor, *Manuel Soares Pinto Barbosa*.

e onde se lê:

Instituto de Higiene e Medicina Tropical

a) Lugares a extinguir:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional ...	Técnico superior de biblioteca, arquivo e documentação.	Técnico auxiliar especialista	1
		Técnico auxiliar principal	2
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	2
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	2

deve ler-se:

Instituto de Higiene e Medicina Tropical

a) Lugares a extinguir:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional ...	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação.	Técnico auxiliar especialista	1
		Técnico auxiliar principal	2
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	2
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	2

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no suplemento ao DR, 2.ª, 207, de 8-9-92, a p. 8358-(2), apenas o despacho que precede os mapas resultantes da aplicação do Dec.-Lei 23/91, de 11-1, rectifica-se que onde se lê:

Desp. R/SAD/19/92 [...]

deve ler-se:

Desp. R/SAD/16/92. — Com a publicação do Dec.-Lei 23/91, de 11-1, definiu-se o estatuto do pessoal das carreiras e categorias do pessoal de informática.

Face ao art. 26.º daquele diploma, é imperioso proceder à adaptação dos quadros provisórios do pessoal não docente da

Reitoria, Faculdade de Ciências e Tecnologia, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Faculdade de Economia e Faculdade de Ciências Médicas, criados pela Port. 731/88, de 8-11.

Assim, pelo presente despacho, determino, ao abrigo do n.º 5 do art. 15.º da Lei 108/88, de 24-9, a alteração dos referidos quadros de harmonia com os mapas anexos.

26-7-92. — O Reitor, *Manuel Soares Pinto Barbosa*.

18-9-92. — O Administrador, *Joaquim Filipe C. Pinheiro*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no suplemento ao DR, 2.ª, 201, de 1-9-92, a pp. 8134-(90) e 8134-(92), nos mapas anexos ao Desp. R/SAD/15/92, rectifica-se que onde se lê:

Faculdade de Ciências e Tecnologia

b) Lugares a criar:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Técnico superior de biblioteca, arquivo e documentação.	Assessor principal	1
		Assessor	
		Técnico superior principal	
		Técnico superior de 1.ª classe	
		Técnico superior de 2.ª classe	

deve ler-se:

Faculdade de Ciências e Tecnologia

b) Lugares a criar:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Técnico superior de biblioteca e documentação	Assessor principal	1
		Assessor	
		Técnico superior principal	
		Técnico superior de 1.ª classe	
		Técnico superior de 2.ª classe	

e onde se lê:

Faculdade de Economia

deve ser acrescentado:

a) Lugares a extinguir:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional ...	Auxiliar técnico de biblioteca, arquivo e documentação.	Auxiliar técnico principal, de 1.ª ou 2.ª classes	2

b) Lugares a criar:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional ...	Auxiliar técnico de biblioteca, arquivo e documentação.	Auxiliar técnico	(a) 2

(a) Nos termos do n.º 1 do art. 13.º do Dec.-Lei 247/91, de 10-7, os lugares de auxiliar técnico são extintos à medida que vagarem.

19-9-92. — O Administrador, *Joaquim Filipe C. Pinheiro*.**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**AVISO**

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 202\$00 (IVA INCLUIDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex